



Boletim do Exército

**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO**

30/2002

Brasília - DF, 26 de julho de 2002.

BOLETIM DO EXÉRCITO

Nº 30/2002

Brasília - DF, 26 de julho de 2002.

ÍNDICE

1ª PARTE

LEIS E DECRETOS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.....7

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 56, DE 18 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a inclusão dos cargos que especifica no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, altera as Leis nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e 5.662, de 21 de junho de 1971, e dá outras providências.....11

DECRETO Nº 4.305, DE 17 DE JULHO DE 2002

Dá nova redação ao **caput** do art. 2º do Decreto nº 4.049, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a inscrição de despesas em Restos a Pagar no exercício de 2002, e dá outras providências.. 12

DECRETO Nº 4.307, DE 18 DE JULHO DE 2002

Regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.....13

DECRETO DE 18 DE JULHO DE 2002

Dá nova redação ao art. 5º do Decreto de 18 de outubro de 1999, que dispõe sobre o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia - CONSIPAM.....34

2ª PARTE

ATOS ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA DEFESA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 430/MD, DE 17 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre as regras para a concessão da Ordem do Mérito da Defesa e dá outras providências. 34

PORTARIA Nº 434/MD, DE 17 DE JULHO DE 2002

Determina as áreas essenciais, subordinadas ao Ministério da Defesa, isentas da meta de consumo de energia elétrica de que trata o art. 1º do Decreto nº 4.131, de 14 de fevereiro de 2002, em complemento ao contido na Portaria nº 8, de 4 de abril de 2002, da Casa Civil da Presidência da República.....41

GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 332, DE 22 DE JULHO DE 2002

Organiza o Núcleo da Brigada de Operações Especiais e dá outras providências.....45

PORTARIA Nº 333, DE 22 DE JULHO DE 2002

Cria a Base Administrativa do Núcleo da Brigada de Operações Especiais e dá outras providências.
.....46

PORTARIA Nº 334, DE 22 DE JULHO DE 2002

Cria o Núcleo do Centro de Instrução de Operações Especiais e dá outras providências.....46

PORTARIA Nº 335, DE 22 DE JULHO DE 2002

Cria o Núcleo do 1º Batalhão de Ações de Comandos e dá outras providências.....46

PORTARIA Nº 336, DE 22 DE JULHO DE 2002

Cria o Destacamento de Operações Psicológicas e dá outras providências.....47

PORTARIA Nº 337, DE 22 DE JULHO DE 2002

Altera a subordinação do 1º Batalhão de Forças Especiais e dá outras providências.....47

PORTARIA Nº 338, DE 22 DE JULHO DE 2002

Altera a subordinação da Companhia de Defesa Química, Biológica e Nuclear e dá outras providências.....47

PORTARIA Nº 339, DE 22 DE JULHO DE 2002

Reorganiza a Brigada de Infantaria Pára-Quedista e dá outras providências.....48

PORTARIA Nº 347, DE 24 DE JULHO DE 2002.

Altera o art. 1º da Portaria do Comandante do Exército nº 441, de 6 de setembro de 2001, que delega competência para expedição de atos administrativos.....49

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 052-EME, DE 19 DE JULHO DE 2002

Aprova o Plano de Cursos e Estágios destinado a outras Organizações Brasileiras no Exército Brasileiro para o ano de 2003.....50

PORTARIA Nº 053-EME, DE 24 DE JULHO DE 2002.

Aprova o Manual Técnico T 34-700 - Convenções Cartográficas - 1ª Parte - Normas para o Emprego dos Símbolos, 2ª Edição, 2002.....53

PORTARIA Nº 054-EME, DE 24 DE JULHO DE 2002.

Aprova o Manual Técnico T 34-700 - Convenções Cartográficas - 2ª Parte - Catálogo de Símbolos, 2ª Edição, 2002.....53

PORTARIA Nº 055-EME, DE 24 DE JULHO DE 2002.

Aprova o Manual de Campanha C 21-30 - Abreviaturas, Símbolos e Convenções Cartográficas, 4ª Edição, 2002.....53

DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL

PORTARIA Nº 068 - DGP, DE 12 DE JULHO DE 2002

Fixa as vagas para matrícula nos Tiros-de-Guerra(TG) a partir do ano de 2003.....54

DEPARTAMENTO DE ENSINO E PESQUISA

PORTARIA Nº 46/DEP, DE 05 DE JULHO DE 2002

Aprova as Instruções Reguladoras da Organização, do Funcionamento e da Matrícula nos Cursos de Idiomas a Distância (IROFM/CID) - IR 60- 27.....54

PORTARIA Nº 47/DEP, DE 05 DE JULHO DE 2002

Aprova o Calendário Anual, as datas das Provas e os valores das Taxas referentes às atividades dos Cursos de Idiomas a Distância, para o ano de 2003.....61

3ª PARTE

ATOS DE PESSOAL

MINISTÉRIO DA DEFESA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 421, DE 15 DE JULHO DE 2002

Aprovação da Seleção para Matrícula no Curso Especial de Altos Estudos de Política e Estratégia (CEAEPE), da Escola Superior de Guerra, em 2002.....64

PORTARIA Nº 422, DE 15 DE JULHO DE 2002

Aprovação da Seleção para Matrícula no Curso de Estado-Maior de Defesa (CEMD), da Escola Superior de Guerra, em 2002.....64

SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 058-SGEX, DE 22 DE JULHO DE 2002.

Concessão de Medalha Militar.....65

4ª PARTE

JUSTIÇA E DISCIPLINA

Sem alteração

1ª PARTE

LEIS E DECRETOS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o

recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o § 2º do art. 1;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Art. 5º É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do

contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no § 2º do art. 1º

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.182-18, de 23 de agosto de 2001.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Art. 12. A Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:

I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

II - quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora.

III - na impossibilidade do atendimento ao disposto no inciso II, excepcionalmente, poderão ser registrados outros preços diferentes da proposta vencedora, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e que as ofertas sejam em valor inferior ao limite máximo admitido."

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Transcrito do Diário Oficial da União nº 137, de 18 de julho de 2002)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 56, DE 18 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a inclusão dos cargos que especifica no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, altera as Leis nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e 5.662, de 21 de junho de 1971, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam incluídos nos Grupos Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as Categorias Funcionais dos Quadros de Pessoal da Administração Pública Federal que integram as Tabelas de Especialistas, na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível, classe e padrão.

§ 2º Para os efeitos da aplicação do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, o prazo de que trata o seu art. 10 será contado a partir da vigência desta Medida Provisória, prevalecendo, para os períodos anteriores, as normas então vigentes para cada Categoria Funcional.

Art. 2º Os servidores de que trata o art. 26 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, poderão manifestar-se, no prazo de sessenta dias, contado a partir da publicação desta Medida Provisória, pelo reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação, sem prejuízo da atual lotação ou unidade de exercício.

Parágrafo único. A partir do reenquadramento de que trata o **caput**, o servidor deixará de perceber as vantagens previstas na Lei nº 8.691, de 1993, e na Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, somente fazendo jus às vantagens do cargo que voltar a ocupar.

Art. 3º A restrição de que trata o § 1º do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, feita aos ocupantes de cargos efetivos estruturados em carreiras não se aplica aos servidores abrangidos pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002.

Art. 4º O § 3º do art. 36 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Fica assegurado aos atuais militares:

I - a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, até 29 de dezembro de 2000, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento da remuneração ou proventos; ou

II - a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no inciso I, desde que expressa até 31 de agosto de 2002." (NR)

Art. 5º Para a cobrança da contribuição específica, a que se refere o inciso I do § 3º do art. 36 da Lei nº 10.486, de 2002, com a nova base de cálculo instituída pelo art. 4º desta Medida Provisória, observar-se-á o disposto no art. 195, § 6, da Constituição.

Art. 6º Para o cálculo proporcional dos proventos das aposentadorias compulsórias e por invalidez, relativas aos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, serão

considerados os valores das gratificações de desempenho profissional, individual ou institucional e de produtividade, percebidos no mês anterior ao do afastamento.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às aposentadorias por invalidez permanente decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

Art. 7º A Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4-A:

"Art. 4-A. O disposto no art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplica aos empregados do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e aos de suas subsidiárias.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos empregados do BNDES e de suas subsidiárias será de sete horas diárias, perfazendo um total de trinta e cinco horas de trabalho semanais, não podendo ser reduzida em qualquer hipótese." (NR)

Art. 8º O disposto na Seção I do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplica aos empregados da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos empregados da FINEP será de oito horas diárias, perfazendo um total de quarenta horas de trabalho semanais, não podendo ser reduzida em qualquer hipótese.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

(Transcrito do Diário Oficial da União nº 138, de 19 de julho de 2002).

DECRETO Nº 4.305, DE 17 DE JULHO DE 2002

Dá nova redação ao **caput** do art. 2º do Decreto nº 4.049, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a inscrição de despesas em Restos a Pagar no exercício de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O **caput** do art. 2º do Decreto nº 4.049, de 12 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As despesas inscritas em Restos a Pagar em 2001, assim como em exercícios anteriores, e não liquidadas até 30 de setembro de 2002, serão integralmente anuladas naquela data." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 4.202, de 19 de abril de 2002.

(Transcrito do Diário Oficial da União nº 137, de 18 de julho de 2002)

DECRETO Nº 4.307, DE 18 DE JULHO DE 2002

Regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a reestruturação da remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas -Marinha, Exército e Aeronáutica, no País e em tempo de paz.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, adotam-se as seguintes conceituações:

I - Organização Militar - OM: denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento, navio, base, arsenal ou a qualquer outra unidade tática, operativa ou administrativa das Forças Armadas;

II - sede: todo o território do município e dos municípios vizinhos, quando ligados por freqüentes meios de transporte, dentro do qual se localizam as instalações de uma Organização, militar ou não, onde são desempenhadas as atribuições, missões, tarefas ou atividades cometidas ao militar, podendo abranger uma ou mais OM ou Guarnições;

III - dependente: quaisquer das pessoas enumeradas nos §§ 2º e 3º do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, constantes dos assentamentos do militar; e

IV - data do ajuste de contas:

a) para o militar da ativa, em caso de movimentação, é a data limite do trânsito regulamentar; e

b) para o militar excluído do serviço ativo, conforme art. 94 da Lei nº 6.880, de 1980, é a data do desligamento da OM.

CAPÍTULO II DOS ADICIONAIS

Art. 3º Os cursos que dão direito ao adicional de habilitação serão estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, ouvidos os Comandantes de Força.

§ 1º Ao militar que possuir mais de um curso somente será atribuído o percentual de maior valor.

§ 2º Os Comandantes de Força estabelecerão, no âmbito de suas respectivas Forças, os critérios de equivalência dos cursos a que se refere o **caput** deste artigo, inclusive os realizados no exterior, aos tipos de curso a que se refere a Tabela III do Anexo II da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

Art. 4º O adicional de compensação orgânica é a parcela remuneratória devida ao militar, mensalmente, para compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado das seguintes atividades especiais:

I - tipo I:

- a) vôo em aeronave militar, como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e observador fotogramétrico;
- b) salto em pára-quedas, cumprindo missão militar;
- c) imersão, no exercício de funções regulamentares, a bordo de submarino;
- d) mergulho com escafandro ou com aparelho, cumprindo missão militar; e
- e) controle de tráfego aéreo;

II - tipo II: trabalho com Raios X ou substâncias radioativas.

Parágrafo único. Ao militar que exercer mais de uma atividade especial será atribuído somente o adicional de maior valor.

Art. 5º O adicional de compensação orgânica é devido:

I - durante a aprendizagem da respectiva atividade especial, a partir da data:

- a) do primeiro exercício de vôo em aeronave militar;
- b) do primeiro salto em pára-quedas de aeronave militar em vôo;
- c) da primeira imersão em submarino;
- d) do primeiro mergulho com escafandro ou com aparelho;
- e) do início efetivo das atividades de controle de tráfego aéreo; e
- f) do início efetivo do trabalho com Raios X ou substâncias radioativas;

II - no exercício financeiro subsequente ao cumprimento do plano de provas ou de exercícios, ao militar qualificado para a atividade especial de vôo, prevista na alínea “a” do inciso I do art. 4º deste Decreto; e

III - durante o período em que estiver servindo em OM específica da atividade considerada, ao militar qualificado para as atividades especiais previstas nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 4º deste Decreto, desde que cumpridas as missões e os planos de provas ou de exercícios estabelecidos para as respectivas atividades.

Art. 6º Ao militar que tenha feito jus ao adicional de compensação orgânica é assegurada sua incorporação à remuneração, por quotas correspondentes ao período de efetivo desempenho da atividade especial considerada, observado o seguinte:

I - em decorrência do exercício das atividades especiais previstas nas alíneas “a”, “c” e “d” do inciso I do art. 4º deste Decreto:

- a) cada quota é incorporada ao final de um ano de desempenho da atividade especial considerada, desde que o militar tenha cumprido os requisitos fixados no respectivo plano de provas ou de exercícios;
- b) o valor de cada quota é igual a um décimo do adicional integral, incidente sobre o soldo do posto ou da graduação do militar ao concluir o último plano de provas ou de exercícios; e
- c) o número de quotas, nesses casos, não pode exceder a dez;

II - em decorrência do exercício da atividade especial prevista na alínea “b” do inciso I do art. 4º deste Decreto:

a) cada quota é incorporada a cada período de três meses de exercício de salto, desde que o militar tenha cumprido os requisitos do plano de provas;

b) o valor de cada quota é igual a um vinte avos do adicional integral, incidente sobre o soldo do posto ou da graduação do militar; e

c) o número de quotas, nesse caso, não pode exceder a vinte;

III - em decorrência do exercício da atividade especial prevista na alínea “e” do inciso I do art. 4º deste Decreto:

a) cada quota é incorporada ao final de um ano de desempenho da atividade considerada;

b) o valor de cada quota é igual a um décimo do adicional integral, incidente sobre o soldo do posto ou da graduação do militar; e

c) o número de quotas, nesses casos, não pode exceder a dez;

IV - em decorrência do exercício da atividade especial prevista no inciso II do art. 4º deste Decreto e nas condições estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º Os Comandantes de Força, no âmbito de suas competências, estabelecerão os planos de provas ou de exercícios de cada atividade especial que darão direito ao pagamento de quotas.

Parágrafo único. Para efeito das provas relativas à atividade especial de vôo, prevista na alínea “a” do inciso I do art. 4º deste Decreto, considerar-se-ão os vôos realizados em aeronaves civis, por militares da ativa da Aeronáutica, no cumprimento de missões específicas de “Vistorias de Aeronaves Civis” e “Verificação de Proficiência de Aeronavegantes da Aviação Civil”.

Art. 8º Em função de futuras promoções, o militar terá assegurada a evolução dos cálculos para o pagamento definitivo do adicional de compensação orgânica incidente sobre o soldo do novo posto ou graduação, desde que, após a promoção, execute, pelo menos, um novo plano de provas ou de exercícios.

Art. 9º Continuará a fazer jus ao adicional de compensação orgânica o militar:

I - aluno da Escola de Formação de Oficiais, recrutado entre Praças, e que já tenha assegurado o direito à percepção do adicional de compensação orgânica, nas mesmas condições em que o recebia por ocasião da matrícula;

II - hospitalizado ou em licença para tratamento da própria saúde em razão do exercício das atividades previstas no inciso I do art. 4º deste Decreto; e

III - afastado da sua Organização para participar de curso ou estágio relacionado com a respectiva atividade especial, como instrutor, monitor ou aluno.

Art. 10. O adicional de permanência é a parcela remuneratória devida ao militar, mensalmente, incidente sobre o soldo do posto ou da graduação, referente ao período em que continuar ou tenha continuado em serviço, após ter completado o tempo mínimo de permanência no serviço ativo, nos seguintes percentuais e situações:

I - cinco por cento: militar que, em atividade, a partir de 29 de dezembro de 2000, tenha completado ou venha a completar setecentos e vinte dias a mais que o tempo requerido para a transferência para a inatividade remunerada; e

II - cinco por cento a cada promoção: militar que, tendo satisfeito o requisito do inciso I deste artigo, venha a ser promovido em atividade ao posto ou graduação superior.

Parágrafo único. Os percentuais previstos neste artigo são acumuláveis entre si.

CAPÍTULO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 11. O direito do militar à gratificação de localidade especial, quando for transferido, começa no dia da sua apresentação à OM de destino e cessa no seu desligamento.

Art. 12. É assegurado ao militar o direito à continuidade da percepção da gratificação de localidade especial nos afastamentos sem desligamento da OM.

Art. 13. O Ministro de Estado da Defesa, ouvidos os Comandantes de Força, especificará as localidades consideradas inóspitas, classificando-as em categorias, conforme critérios previamente estabelecidos, para fins de percepção da gratificação de localidade especial.

Art. 14. A gratificação de representação é devida ao militar em percentuais acumuláveis entre si.

Parágrafo único. Para o militar em viagem de representação, instrução ou de emprego operacional, bem como às ordens de autoridade estrangeira, a gratificação de representação é devida à razão de dois por cento do soldo, por dia.

Art. 15. Para efeito deste Decreto, entende-se como:

I - representação: o deslocamento realizado por militar da ativa para fora de sua sede, na condição de representante do Ministério da Defesa ou dos Comandos de Força, em eventos de interesse da instituição;

II - instrução: o deslocamento realizado por militar da ativa para fora de sua sede, integrando o efetivo de um estabelecimento de ensino militar ou de parte dele, para a participação em evento cujo objetivo esteja relacionado com a atividade de ensino, excluído o exercício escolar; e

III - emprego operacional: o deslocamento realizado por militar da ativa para fora de sua sede, integrando o efetivo de uma organização militar ou de parte dela, quando empregado na execução de ações militares que visem o cumprimento de missão constitucional.

Art. 16. A gratificação de representação de que trata a alínea “b” do inciso VIII do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, é devida somente nos casos autorizados, em ato próprio, pelo Ministro de Estado da Defesa, no caso da administração central, ou pelo Comandante, nos respectivos Comandos de Força, nas seguintes condições:

I - em viagem oficial de representação em eventos de natureza militar ou civil que sejam do interesse do Ministério da Defesa ou dos Comandos de Força;

II - em manobra ou exercício de subunidade independente ou escalões superiores, realizado fora de sede;

III - em exercício escolar desenvolvido, fora de sede, por estabelecimento de ensino militar;

IV - em viagem de instrução realizada por estabelecimento de ensino militar;

V - em viagem de emprego operacional efetuada pela OM, incluída a prestação de apoio logístico; ou

VI - quando às ordens de autoridade estrangeira.

Art. 17. Para efeito do cálculo do número de dias a que faz jus o militar à gratificação de representação a que se refere o art. 16 deste Decreto, será computado como um dia o período igual ou superior a oito horas e inferior a vinte e quatro horas.

CAPÍTULO IV DOS OUTROS DIREITOS REMUNERATÓRIOS

Seção I Da Diária

Art. 18. A diária é devida ao militar, por dia de afastamento, nos seguintes valores e situações:

I - pelo valor integral:

a) quando ocorrer o pernoite fora de sua sede, independentemente do período de afastamento; e

b) se não for fornecido alojamento em OM ou concedida, sem ônus para o militar, outra pousada pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou por instituições públicas ou privadas;

II - pela metade do valor:

a) quando o afastamento não exigir pernoite fora de sua sede;

b) quando for fornecido alojamento em OM ou concedida, sem ônus para o militar, outra pousada pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou por instituições públicas ou privadas; e

c) no dia do retorno à sua sede.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II deste artigo, o militar deverá indenizar a alimentação, pelo valor da etapa da localidade para a qual se tenha afastado, caso seja fornecida por OM.

Art. 19. Não serão concedidas diárias nas seguintes situações:

I - quando a alimentação, a pousada e a locomoção urbana forem garantidas pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou por instituições públicas ou privadas, nem quando o afastamento for inferior a oito horas consecutivas;

II - cumulativamente com a ajuda de custo; e

III - cumulativamente com a gratificação de representação, devida com base no parágrafo único do art. 14 deste Decreto.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, será devido ao militar o direito pecuniário de menor valor.

Art. 20. As diárias serão calculadas tomando-se como referência o horário local da sede do militar, e os seus valores serão estabelecidos e atualizados em ato do Poder Executivo, observando-se valores diferenciados para:

I - Oficiais-Generais;

II - Oficiais Superiores;

III - Oficiais Intermediários, Oficiais Subalternos, Guardas-Marinha e Aspirantes-Oficiais;

IV - Suboficiais, Subtenentes, Aspirantes, Cadetes, Sargentos e alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, de órgãos de preparação de Oficiais da Reserva, do Colégio Naval e das Escolas Preparatórias de Cadetes; e

V - demais Praças e Praças especiais.

§ 1º Nos afastamentos com direito à percepção de diária, será concedido um acréscimo destinado a cobrir as despesas de deslocamento até o local de embarque e do desembarque ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

§ 2º O acréscimo de que trata o § 1º não será devido aos militares que se utilizarem de veículos oficiais para efetuar o deslocamento até o local de embarque e do desembarque ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa.

Art. 21. Serão restituídas pelo militar as diárias recebidas:

I - na integralidade: quando não se afastar da sede, por qualquer motivo; ou

II - na parcela a maior: na hipótese de o militar retornar à sede, em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento.

Parágrafo único. A restituição deverá ser efetivada no prazo máximo de cinco dias úteis:

I - da data fixada para o afastamento, na situação do inciso I do **caput**; ou

II - do dia de retorno à sede, naquela mencionada no inciso II do **caput**.

Art. 22. O militar afastado de sua sede, para acompanhar autoridade superior, fará jus à diária da respectiva autoridade, desde que designado em ato próprio, onde conste a obrigatoriedade de sua hospedagem no mesmo local daquela autoridade.

Seção II Do Transporte

Art. 23. Para o transporte são adotadas as seguintes conceituações:

I - meio de transporte: meio necessário à realização dos deslocamentos de pessoal e à translação de sua bagagem;

II - autoridade requisitante: aquela que, no desempenho de suas atribuições ou por delegação da autoridade competente, estabelece os meios de transporte a serem utilizados, autoriza o pagamento do transporte e assina as respectivas requisições;

III - autoridade solicitante: aquela que se dirige à autoridade requisitante, solicitando providências para a execução do transporte;

IV - bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do militar e de seus dependentes, correspondente a móveis, aparelhos e utensílios de uso doméstico, um automóvel e uma motocicleta, registrados em órgão de trânsito, inclusive sob a forma de arrendamento mercantil - *leasing*, em seu nome ou em nome de um de seus dependentes;

V - cubagem: volume da bagagem a ser transportada medido em metros cúbicos;

VI - empregado doméstico: pessoa que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa ao militar e aos seus dependentes, no âmbito residencial, estando inscrita no órgão de seguridade social competente e portadora de carteira de trabalho, anotada e assinada pelo empregador;

VII - requisição de transporte: documento hábil, expedido por OM, para solicitar transporte;

VIII - solicitação de transporte: documento no qual o usuário interessado solicita o transporte a que faz jus à autoridade requisitante da OM a que estiver vinculado, fornecendo os dados e as informações necessárias à concessão do pagamento em espécie ou à emissão da requisição de transporte;

IX - tarifa básica de transporte de bagagem: valor estabelecido oficialmente para o transporte de um metro cúbico de bagagem, em função da distância em quilômetros do trecho, considerando incluídas todas as despesas a ele inerentes, assim como o seguro, que deve ser tomado como base para o cálculo das indenizações;

X - trecho: percurso entre a localidade de origem e a de destino; e

XI - usuário: toda pessoa que tem direito ao transporte.

Art. 24. O militar obrigado a mudar de residência na mesma sede, por interesse do serviço ou ex officio, terá direito ao transporte da bagagem, exceto o automóvel e a motocicleta.

Art. 25. Caso necessário, os dependentes do militar transferido poderão seguir destino em época diferente da prevista para a sua movimentação.

Art. 26. Ocorrendo a movimentação de militares cônjuges ou companheiros estáveis, por interesse do serviço ou **ex officio**, para outra sede, caberá o transporte de um automóvel e de uma motocicleta a ambos, desde que registrados em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 23 deste Decreto.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o transporte pessoal e de bagagem, excetuando-se os veículos citados no **caput**, serão devidos somente a um dos militares, com base na maior remuneração, sendo o outro considerado seu dependente.

Art. 27. O militar da ativa movimentado em decorrência de comissão de duração superior a seis meses, cuja natureza não lhe permita fazer-se acompanhar de seus dependentes e que implique sua mudança de sede, terá direito a transporte pessoal e de bagagem:

I - para o local, onde for realizar a comissão, dentro do território nacional e fixar sua residência; e

II - para os seus dependentes e um empregado doméstico, para a localidade onde fixarem nova residência.

Parágrafo único. O transporte de bagagem a que se refere este artigo não poderá ultrapassar o limite da cubagem a que tiver direito o militar, tomando como base para cálculo a localidade de sua comissão.

Art. 28. O militar da ativa terá direito apenas ao transporte pessoal, quando tiver de efetuar deslocamento fora da sede de sua OM, nos seguintes casos:

I - interesse da Justiça ou da disciplina, quando o assunto envolver interesse da Força Armada a que pertence o militar, quando a União for autora, litisconsorte ou ré;

II - concurso para ingresso em escolas, cursos ou centros de formação, especialização, aperfeiçoamento ou atualização, de interesse da respectiva Força;

III - por motivo de serviço decorrente do desempenho da sua atividade;

IV - baixa à organização hospitalar ou alta desta, em virtude de prescrição médica competente ou realização de inspeção de saúde;

V - consulta ou exame de saúde por recomendação médica; e

VI - designação para curso ou estágio sem obrigatoriedade de mudança de sede ou de residência.

§ 1º Nas situações previstas neste artigo, as passagens deverão ser adquiridas pelo órgão competente, de acordo com os procedimentos previstos em legislação específica, exceto:

I - nos casos de emergência; ou

II - na falta de infra-estrutura na localidade.

§ 2º O disposto nos incisos IV e V deste artigo aplica-se aos dependentes do militar.

§ 3º Caso seja necessário acompanhante para o militar da ativa ou seu dependente, por baixa ou alta de organização hospitalar, em razão de prescrição médica competente, este terá, também, direito ao transporte pessoal por conta da União.

§ 4º O militar terá direito ao transporte pessoal e para o cônjuge ou acompanhante, dentro do território nacional, nas seguintes situações:

I - quando for obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde, para efeito de recebimento do auxílio-invalidez; ou

II - na sua promoção aos postos de Oficial-General para a solenidade de apresentação ao Presidente da República.

Art. 29. O militar da ativa licenciado ex officio por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, previsto nas alíneas “a” e “b” do § 3º do art. 121 da Lei nº 6.880, de 1980, terá direito ao transporte para si e seus dependentes, até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ao ser convocado, ou para outra localidade cujo valor do transporte pessoal e de bagagem seja menor ou equivalente.

Art. 30. O militar, em serviço militar inicial, quando desligado da ativa, nas condições da legislação específica, terá direito à passagem para o transporte pessoal até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ao ser convocado, ou para outra localidade cujo valor da passagem seja menor ou equivalente.

Art. 31. Ao militar na inatividade, aplica-se o disposto nos incisos IV e V e no § 3º do art. 28 deste Decreto.

Art. 32. Ao militar na inatividade aplicar-se-á o disposto nos arts. 26 a 28 deste Decreto, quando convocado para a ativa ou designado para exercer função na atividade.

Art. 33. O disposto no inciso III do art. 28 deste Decreto estende-se ao militar da reserva remunerada e ao reformado, executando tarefa por tempo certo, nos termos do inciso III da alínea “b” do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 1980, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997.

Art. 34. Cabe à União o custeio das despesas com o traslado do corpo do militar da ativa falecido, para a localidade, dentro do território nacional, solicitada pela família, incluindo despesas indispensáveis à efetivação desse transporte, conforme disposto na alínea “f” do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 1980.

Art. 35. Quando o falecimento do militar inativo ou do dependente de militar ocorrer em organização hospitalar, situada fora da localidade onde residia, para a qual tenha sido removido por determinação médica competente da respectiva Força Armada, serão aplicadas as disposições do art. 34 deste Decreto.

Art. 36. A autoridade requisitante escolherá a natureza do meio de transporte a ser utilizado, atendendo às necessidades do serviço, à urgência e à importância da missão cometida ao militar e à conveniência econômica da União.

§ 1º Na escolha do meio de transporte e das acomodações a serem utilizadas, será levada em consideração a situação especial relacionada com o estado de saúde do militar ou de seu dependente, de acordo com a informação prestada pela autoridade solicitante, ou constante do documento de solicitação de transporte.

§ 2º As acomodações e categorias de transporte pessoal a que têm direito o militar e seus dependentes deverão guardar correspondência com os respectivos círculos hierárquicos, de acordo com a Lei nº 6.880, de 1980.

§ 3º Não haverá ônus para o militar e seus dependentes, quando o transporte for efetuado por conta da União, excetuados os casos previstos no art. 44 e no § 3º do art. 51 deste Decreto.

Art. 37. Para a autorização e a execução do transporte para a movimentação do militar, serão observadas as seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie ao militar; ou

II - por conta da União, mediante contratação de empresas particulares.

§ 1º Quando não houver transporte regular adequado às necessidades previstas, poderão ser utilizados os meios de transporte disponíveis nas Forças Armadas ou em outros órgãos governamentais nas parcelas do trecho onde se fizer necessário.

§ 2º Quando o transporte for efetuado por conta da União, a embalagem e a translação da bagagem, incluindo o seguro, para o local de embarque e dos pontos de desembarque para a residência serão atendidos sem ônus para o militar, nos casos em que este procedimento seja necessário.

Art. 38. O pagamento em espécie do transporte, nas situações previstas neste Decreto, será efetivado pela autoridade requisitante e deverá ser objeto de comprovação posterior pelo militar, no prazo máximo de trinta dias após a execução do transporte.

§ 1º O ato de concessão do pagamento em espécie do transporte deverá ser publicado em boletim interno ou ordem de serviço da unidade de origem.

§ 2º O pagamento em espécie do transporte ao militar será processado e pago com antecedência mínima de cinco dias úteis da data em que ocorrer a viagem, nos casos previstos no art. 28 deste Decreto ou até a data do ajuste de contas, nas demais situações.

§ 3º O pagamento em espécie do transporte, calculado com base nas tabelas dos Anexos I e II deste Decreto, equivale e substitui, para todos os efeitos legais, a correspondente execução do transporte por conta da União, inclusive o seguro e quaisquer outras despesas que vierem a ocorrer.

§ 4º A tarifa básica de transporte de bagagem será estabelecida de acordo com os parâmetros fixados nos Anexos deste Decreto.

Art. 39. O militar restituirá o valor recebido em espécie pelo transporte, quando deixar de seguir destino:

I - em cumprimento de ordem superior;

II - por motivo outro independente de sua vontade, acatado pela autoridade competente; ou

III - por interesse próprio.

Parágrafo único. A restituição será previamente comunicada ao militar.

Art. 40. A restituição de que trata o art. 39 será previamente comunicada ao militar e amortizada em parcelas mensais cujos valores não excederão a dez por cento da remuneração, nos casos dos seus incisos I e II, e integral, em parcela única, no caso do inciso III do mesmo artigo.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 39, do valor a ser restituído serão descontadas as despesas que, comprovadamente, tiverem sido efetuadas com o objetivo do transporte.

§ 2º Na restituição citada neste artigo, será observada a legislação que trata de atualização dos débitos com a Fazenda Nacional.

Art. 41. Os órgãos de movimentação de pessoal e as autoridades competentes para determinar deslocamentos de militares deverão ter conhecimento das disponibilidades creditícias, sendo os únicos responsáveis pelo comportamento das despesas geradas com o transporte, decorrentes dessas movimentações.

Art. 42. A embalagem deverá obedecer às normas gerais de segurança compatíveis com a natureza do meio de transporte e da própria bagagem, devendo seu custo estar embutido no preço dos serviços de transporte contratados.

Art. 43. O transporte do automóvel e da motocicleta será efetuado utilizando a mesma modalidade de transporte usada para a translação do restante da bagagem.

Art. 44. O militar custeará a despesa da metragem cúbica de sua bagagem que ultrapassar o limite a que faça jus, e também a diferença proveniente da utilização de um meio de transporte diferente do que lhe for destinado.

Parágrafo único. Idêntico procedimento será observado para as despesas com o seguro do transporte efetuado.

Art. 45. As acomodações e categorias a que fazem jus os militares e seus dependentes são as seguintes:

I - nos transportes rodoviários:

- a) ônibus leito para os Oficiais e seus dependentes; e
- b) ônibus executivo ou convencional para os demais usuários;

II - nos transportes aéreos, conforme ato do Poder Executivo;

III - nos transportes ferroviários

- a) cabina privativa para os Oficiais-Generais, Oficiais Superiores no último posto e seus dependentes;
- b) cabina, para os demais Oficiais e seus dependentes;
- c) leito para os demais militares e seus dependentes; e
- d) primeira classe, para o empregado doméstico;

IV - nos transportes aquaviários:

- a) camarote de luxo, para os Oficiais-Generais, Oficiais Superiores no último posto e seus dependentes;
- b) camarote de primeira classe, para os demais Oficiais e seus dependentes;
- c) camarote de segunda classe, para os demais militares e seus dependentes; e
- d) camarote de terceira classe, para o empregado doméstico.

§ 1º Os militares e seus dependentes, em viagem rodoviária com trecho superior a mil quilômetros, terão direito ao transporte em ônibus leito.

§ 2º Nos trajetos não cobertos por alguma das categorias citadas neste artigo, a autoridade requisitante fará o enquadramento do usuário na categoria que mais se aproxime daquela a que ele teria direito.

Art. 46. Serão concedidas passagens aéreas:

I - aos Oficiais-Generais, Oficiais Superiores e seus dependentes, sempre que houver linha regular entre as localidades de origem e as de destino ou em parte do trajeto;

II - aos Oficiais Intermediários, Oficiais Subalternos e seus dependentes, em viagem cujo trecho rodoviário seja superior a mil quilômetros;

III - aos Oficiais Intermediários, Oficiais Subalternos, demais militares e seus dependentes, a critério da autoridade requisitante, quando:

a) houver necessidade urgente do deslocamento do militar movimentado;

b) for mais econômico para a União;

c) houver insuficiência de transporte por outros meios;

d) houver interesse do serviço; ou

e) houver necessidade de deslocamento simultâneo, acompanhando autoridade beneficiada por este meio de transporte.

Parágrafo único. O transporte de que trata este artigo, quando necessário, será complementado por um dos meios regulares de transporte existentes, citados no art. 45, para cobertura total do trecho entre a localidade de origem e de destino.

Art. 47. O pagamento em espécie do transporte devido ao militar será calculado com base nas tarifas vigentes na data do ajuste de contas, da seguinte forma:

I - de bagagem:

a) móveis, utensílios e objetos de uso pessoal: pela cubagem limite a que tiver direito o militar, observada a tabela constante do Anexo I a este Decreto, multiplicado pelo valor da tarifa básica do trecho considerado para sua movimentação; e

b) automóvel e motocicleta: pelo valor da cubagem estabelecido no Anexo I a este Decreto, multiplicado pelo valor da tarifa básica do trecho considerado para sua movimentação;

II - de pessoal: pela soma das tarifas das passagens a que tiver direito o militar.

Parágrafo único. Para a efetivação dos cálculos citados no inciso I deste artigo, tomar-se-á por base o valor constante da tabela do Anexo II a este Decreto, correspondente à faixa de quilometragem na qual esteja compreendida a movimentação.

Art. 48. As requisições de transporte serão emitidas separadamente, para deslocamento de pessoal e translação de bagagem, segundo os modelos adotados pelo Ministério da Defesa e pelos Comandos de Força.

Art. 49. Nas requisições de transporte de pessoal, deverão constar os seguintes dados:

I - exercício financeiro e dotação orçamentária à conta da qual correrá a despesa;

II - posto ou graduação, nome completo e identidade do militar, nome completo, data de nascimento e identidade dos seus dependentes, conforme transcrito em seus assentamentos, e o nome completo e identidade do empregado doméstico;

III - nome da empresa transportadora, quando for o caso;

IV - número de passagens inteiras e de meias passagens requisitadas, com discriminação das respectivas acomodações e categorias, e nome das localidades de origem e de destino;

V - indicação do ato oficial que determinou a movimentação ou autorizou o deslocamento do militar;

VI - indicação do expediente que solicitou o transporte de pessoal; e

VII - prazo de validade da requisição.

Art. 50. As requisições para transporte de bagagem deverão conter os dados constantes do art. 49, exceto os do inciso IV deste, e mais os seguintes:

I - cubagem da bagagem a ser transportada, obedecidos os limites de volume a que tiver direito o militar;

II - valor atribuído à translação da bagagem;

III - valor da avaliação da bagagem declarado pelo militar, para efeito de seguro; e

IV - endereços de retirada e de entrega.

Art. 51. O seguro da bagagem é obrigatório, caso o transporte seja feito sob a responsabilidade da União, qualquer que seja o meio de transporte utilizado.

§ 1º Para fim de seguro, a bagagem será avaliada, conforme descrito abaixo:

I - móveis, aparelhos e utensílios de uso doméstico: até dez vezes o valor do soldo do posto ou da graduação do militar; e

II - automóveis e motocicletas: até o valor praticado no mercado de veículos da localidade de origem apurado na data da emissão da requisição, aplicável à respectiva marca, modelo e ano de fabricação.

§ 2º O seguro será calculado sobre o valor declarado pelo militar para a sua bagagem quando este for inferior ao teto obtido, na forma do inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º Caso o militar julgue insuficiente o valor segurado para sua bagagem na forma do inciso I do § 1º deste artigo, poderá complementá-lo, desde que arque com a diferença junto à companhia transportadora.

Art. 52. Para a execução do transporte, ficam estabelecidos os seguintes prazos, a contar da data do desligamento do militar da sua unidade de origem:

I - duzentos e setenta dias, para o estabelecido no art. 25 deste Decreto;

II - sessenta dias, para o estabelecido no art. 27 deste Decreto; e

III - trinta dias, para o estabelecido nos arts. 29 e 30 deste Decreto.

Art. 53. Quando o transporte não puder ser realizado pelos meios normais ou quando tiver de ser efetuado em trajetos e regiões onde não haja linha regular de passageiros ou de carga, ou, ainda, em outras situações especiais não previstas neste Decreto, a autoridade requisitante poderá autorizar suprimento de fundos ao agenteresponsável, para a realização destas despesas.

Parágrafo único. A prestação de contas desse suprimento de fundos será feita na forma estabelecida pela legislação específica.

Art. 54. O militar beneficiado e os responsáveis pela concessão do transporte responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o prescrito neste Decreto.

Seção III

Da Ajuda de Custo

Art. 55. A ajuda de custo, paga adiantadamente, é devida ao militar:

I - para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; ou

II - por ocasião de transferência para a inatividade remunerada.

Parágrafo único. Fará jus à ajuda de custo, de que trata o inciso I deste artigo, também, o militar deslocado com a OM que tenha sido transferida de sede, desde que, com isso, seja obrigado a mudar de residência.

Art. 56. Para efeito do cálculo do seu valor, determinação do exercício financeiro e constatação de dependentes, tomar-se-á como base a data do ajuste de contas do militar beneficiado com a concessão da ajuda de custo.

Art. 57. Não terá direito à ajuda de custo o militar:

I - movimentado por:

- a) interesse próprio;
- b) operação de guerra; ou
- c) manutenção da ordem pública;

II - por ocasião do regresso à OM de origem, quando desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula.

Art. 58. O militar restituirá o valor recebido em espécie como ajuda de custo, quando deixar de seguir destino:

I - em cumprimento de ordem superior;

II - por motivo outro independente de sua vontade, acatado pela autoridade competente; ou

III - por interesse próprio.

Parágrafo único. A restituição será previamente comunicada ao militar.

Art. 59. Nas restituições de que trata o art. 58, aplicam-se as disposições do art. 40 deste Decreto.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 58, do valor a ser restituído serão descontadas as despesas que, comprovadamente, tiverem sido efetuadas com o objetivo do transporte.

§ 2º Na hipótese do inciso III do art. 58, o valor recebido em espécie será restituído, integralmente, em parcela única.

§ 3º Na restituição citada neste artigo, será observada a legislação que trata de atualização dos débitos com a Fazenda Nacional.

Art. 60. Ocorrendo a movimentação de militares cônjuges ou companheiros estáveis, por interesse do serviço ou ex officio, para uma mesma sede, será devida ajuda de custo somente a um dos militares, com base na maior remuneração, sendo o outro considerado seu dependente.

Seção IV

Do Auxílio-fardamento

Art. 61. Se o militar for promovido, ou enquadrado nas alíneas “b” ou “c” da Tabela II do Anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, no período de até um ano após fazer jus ao auxílio-fardamento, ser-lhe-á devida a diferença entre o valor do auxílio referente ao novo posto ou graduação, e o efetivamente recebido.

Art. 62. Nos casos em que o militar perder o uniforme em sinistro ou em calamidade, a concessão do auxílio-fardamento será avaliada mediante sindicância, determinada pelo Comandante, Chefe ou Diretor do militar, por solicitação do sinistrado.

Art. 63. O auxílio-fardamento será calculado sobre o valor do soldo do militar vigente na data em que for efetivado o pagamento.

Art. 64. Para efeito da contagem do período a que se refere o disposto na alínea “h” da Tabela II do Anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, considerar-se-á o dia correspondente àquele em que ocorreu a promoção.

Seção V

Do Auxílio-alimentação

Art. 65. O auxílio-alimentação é devido somente em uma das situações previstas na Tabela III do Anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001.

Parágrafo único. É vedada a acumulação do auxílio-alimentação com o pagamento de diárias, exceto nos casos do art. 70 deste Decreto.

Art. 66. O militar, quando não puder receber alimentação por sua organização ou por outra nas proximidades do local de serviço ou expediente, ou quando, por imposição do horário de trabalho e distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeições fora dela, tendo para tanto despesas extraordinárias, fará jus ao auxílio-alimentação, por dia em que cumprir integralmente o expediente.

Art. 67. Os valores a que se refere o art. 66 correspondem a:

I - dez vezes o valor da etapa comum fixada para a localidade, quando em serviço de escala de duração de vinte e quatro horas; ou

II - cinco vezes o valor da etapa comum fixada para a localidade, quando em serviço ou expediente de duração superior a oito horas de efetivo trabalho e inferior a vinte e quatro horas.

Art. 68. O militar, quando servir em organização militar que não tenha serviço de rancho organizado e não possa ser arranchado por outra organização nas proximidades, fará jus a uma vez a etapa comum fixada para a localidade, nos dias em que cumprir expediente diário integral.

Art. 69. A Praça, de graduação inferior a Terceiro-Sargento, quando em férias regulamentares e não for alimentada pela União fará jus a uma vez a etapa comum fixada para a localidade.

Art. 70. A Praça, de graduação inferior a Terceiro-Sargento servindo em localidade especial de Categoria “A”, quando acompanhada de dependente, fará jus a uma vez a etapa comum fixada para a localidade.

Art. 71. O auxílio-alimentação será concedido aos militares em atividade pelos dias de efetivo trabalho em que não for alimentado por conta da União, ressalvadas as situações previstas nos arts. 69 e 70 deste Decreto.

§ 1º O auxílio-alimentação a ser concedido na forma da situação prevista no art. 67 deste Decreto, isolada ou alternadamente, não poderá exceder a dez dias por mês, por militar.

§ 2º É vedada a concessão de auxílio-alimentação ao militar que tenha sido arranchado pela organização, à qual esteja servindo, ou por outra nas proximidades, em quaisquer refeições durante o período de efetivo serviço.

§ 3º Para fim de pagamento da etapa de que tratam os arts. 68, 69 e 70 deste Decreto, o mês integral será considerado como trinta dias.

Art. 72. Para efeito de pagamento do auxílio-alimentação, previsto na Tabela III do Anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, compete a cada Comando de Força classificar a OM, quanto ao rancho, segundo o critério abaixo:

I - OM com serviço de rancho organizado;

II - OM sem serviço de rancho organizado, porém apoiada; ou

III - OM sem serviço de rancho organizado e sem apoio.

Parágrafo único. A classificação de OM como sendo sem serviço de rancho organizado, porém apoiada, implica, obrigatoriamente, na indicação da OM apoiadora.

Art. 73. O militar, quando não puder ser alimentado pela organização em que servir, ou por outra nas proximidades do local de serviço ou expediente, for obrigado a fazer refeições fora dela, tendo para tanto despesas extraordinárias, fará jus ao valor da etapa comum fixada para a localidade, por dia em que cumprir integralmente o expediente.

Art. 74. Para fim de pagamento de auxílio-alimentação, equipara-se à OM o órgão, repartição ou estabelecimento onde o militar estiver exercendo funções consideradas, por lei ou regulamento, como no exercício de função militar.

Art. 75. Exceto no caso do art. 70 deste Decreto, o auxílio-alimentação não será concedido cumulativamente por dia para mais de uma situação motivadora do pagamento do benefício, prevalecendo a mais benéfica para o militar.

Seção VI

Do Auxílio-funeral

Art. 76. O auxílio-funeral deverá ser pago, em espécie, no prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à comunicação do óbito à OM, desde que o funeral não tenha sido custeado pela União:

I - ao militar, por morte do cônjuge, companheira ou outro dependente;

II - ao viúvo ou à viúva de militar, por morte de dependente, obedecido o art. 50, § 2, inciso VII, da Lei nº 6.880, de 1980; e

III - ao beneficiário da pensão militar, observada a respectiva ordem de habilitação, por morte do militar, do viúvo ou da viúva de militar a que se refere o inciso II deste artigo.

§ 1º Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o limite do mencionado auxílio.

§ 2º As despesas de preparação e do traslado do corpo não são custeadas pelo auxílio-funeral, estando previstas nos arts. 34 e 35 deste Decreto.

Seção VII

Do Auxílio-natalidade

Art. 77. O auxílio-natalidade é direito pecuniário correspondente a uma vez o soldo do posto ou graduação devido ao militar por motivo de nascimento do filho.

§ 1º Na hipótese de ambos os genitores serem militares, o auxílio-natalidade será pago apenas à parturiente, com base no soldo daquele que possuir a maior remuneração ou provento.

§ 2º Na hipótese de um dos genitores ser servidor público, o pagamento será feito na forma do §1º deste artigo, por renúncia expressa do outro genitor ao mesmo benefício, nos termos da legislação específica.

§ 3º Na hipótese de parto múltiplo, o auxílio-natalidade será acrescido de cinquenta por cento por recém-nascido.

§ 4º O militar, pai ou mãe do natimorto, faz jus ao auxílio-natalidade e ao auxílio-funeral, cujos pagamentos serão feitos mediante apresentação do atestado de óbito.

Seção VIII

Do Auxílio-invalidez

Art. 78. O militar que faz jus ao auxílio-invalidez apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio-invalidez será suspenso caso seja constatado que o militar exerce qualquer atividade remunerada ou não apresente a declaração referida no **caput**.

Art. 79. A critério da administração, o militar será periodicamente submetido à inspeção de saúde e, se constatado que não se encontra nas condições de saúde previstas na Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, o auxílio-invalidez será suspenso.

Seção IX

Do Adicional de Férias

Art. 80. O adicional de férias será pago, antecipadamente, no valor correspondente a um terço da remuneração do mês de início das férias.

§ 1º O militar excluído do serviço ativo, por transferência para a reserva remunerada, reforma, demissão, licenciamento, no retorno à inatividade após a convocação ou na designação para o serviço ativo, perceberá o valor relativo ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço, ou fração superior a quinze dias.

§ 2º O pagamento do adiantamento de remuneração das férias do militar será efetuado até dois dias antes do respectivo período, desde que o requeira com pelo menos sessenta dias de antecedência.

§ 3º O militar que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas e tem direito a férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade, faz jus ao adicional de férias proporcionalmente ao período de afastamento.

Seção X

Do Adicional Natalino

Art. 81. O adicional natalino corresponde a um doze avos da remuneração a que o militar fizer jus no mês de dezembro, por mês de serviço, no respectivo ano.

§ 1º O militar excluído do serviço ativo e desligado da OM a que estiver vinculado, por motivo de demissão, licenciamento ou desincorporação, receberá o adicional de forma proporcional, calculado sobre a remuneração do mês do desligamento.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 82. O adicional natalino será pago ao militar em atividade, ao na inatividade e ao beneficiário de pensão militar, em duas parcelas:

I - a primeira parcela em junho, em valor correspondente à metade da remuneração, proventos ou pensão percebidos no mês anterior; e

II - a segunda parcela até o dia vinte de dezembro de cada ano, descontado o adiantamento da primeira parcela.

Parágrafo único. Para o militar da ativa, ao ensejo das férias, desde que o requeira, será paga a primeira parcela do adicional natalino, correspondente à metade da remuneração percebida no mês anterior às férias.

CAPÍTULO V DOS DESCONTOS

Art. 83. Os ocupantes de Próprio Nacional Residencial - PNR estão sujeitos às seguintes cobranças:

I - taxa de uso; e

II - multa por ocupação irregular.

Art. 84. A taxa de uso é o valor mensal devido pelo ocupante de PNR, descontado preferencialmente em folha de pagamento, até o limite de dez por cento do valor do soldo do posto ou da graduação do militar, cabendo a cada Comando de Força a regulamentação específica.

Art. 85. A multa por ocupação irregular é a sanção aplicada a partir da data em que o usuário do PNR ou seus dependentes permaneçam ocupando o PNR, após decorrido o prazo estabelecido para desocupação.

§ 1º A multa será renovada a cada trinta dias subsequentes à data de caracterização ou fração e sua aplicação deve ser precedida de notificação ao ocupante.

§ 2º A cobrança será feita, preferencialmente, em folha de pagamento.

§ 3º O valor da multa será de dez vezes o valor da taxa de uso do PNR.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. O contribuinte de que trata o art. 35 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, que passar vinte e quatro meses sem recolher a sua contribuição, perderá o direito de deixar pensão militar.

Parágrafo único. Se o contribuinte falecer dentro desse prazo, seus beneficiários são obrigados a pagar integralmente a dívida no ato do primeiro pagamento da pensão.

Art. 87. As pensões especiais de ex-combatentes previstas na Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, bem como as pensões relativas aos beneficiários amparados pelo art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, serão constituídas do soldo e do adicional militar correspondentes a Segundo-Tenente ou Segundo-Sargento, conforme o caso.

Art. 88. O militar da reserva remunerada e o reformado, executando tarefa por tempo certo, ao entrar em gozo de férias anuais, fará jus ao adicional de férias e à primeira parcela do adicional natalino, desde que o requeira, incidentes sobre o valor previsto no art. 23 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001.

Art. 89. Não poderá ser considerado tempo de serviço público, nos termos do inciso I do art. 137 da Lei nº 6.880, de 1980, o período em que for prestada, por militar inativo, tarefa por tempo certo.

Art. 90. A despesa decorrente do pagamento do adicional e demais vantagens, a que se refere o art. 88 deste Decreto, será atendida com recursos orçamentários dos Comandos Militares, mesmo nos casos de prestação de tarefa fora da Força Singular.

Art. 91. A conclusão do processo de habilitação à pensão militar, desde que a documentação apresentada esteja em ordem, deverá ocorrer no prazo máximo de noventa dias, contados da data do requerimento protocolado na OM competente.

Art. 92. O direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou à melhoria dessa remuneração, previsto no art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, somente produzirá efeitos financeiros a partir do momento da transferência para a inatividade.

Parágrafo único. O oficial ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, que tenha assegurado o direito previsto no **caput** deste artigo, terá seus proventos calculados com base na soma das seguintes parcelas:

I - soldo do último posto; e

II - diferença entre o soldo do último posto e o soldo do posto hierárquico imediatamente anterior.

Art. 93. No cálculo dos anos de serviço do militar poderão ser computados os tempos de serviço previstos nos arts. 33, 36 e 37 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, e nos incisos I, III e VI do art. 137 da Lei nº 6.880, de 1980.

§ 1º O tempo de serviço em atividade privada vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, prestado pelo militar, anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão, desde que não superposto a qualquer outro tempo de serviço público, será contado apenas para efeito de passagem para a inatividade remunerada.

§ 2º Os períodos de férias não gozados até 29 de dezembro de 2000 poderão ser contados em dobro, conforme art. 36 da Medida Provisória 2.215-10, de 2001, desde que registrados nos assentamentos do militar.

Art. 94. O militar considerado inválido, nos casos previstos nos incisos III a V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 1980, será reformado com proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que faria jus na inatividade, até o limite estabelecido no parágrafo único do art. 152 da mesma Lei.

Art. 95. Será devido o valor de uma remuneração para cada mês de licença especial não gozada, caso convertido em pecúnia, conforme disposto no art. 33 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001.

Art. 96. Para efeito de contagem de tempo de serviço de que trata o art. 30 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, observar-se-ão as normas pertinentes, aplicáveis aos militares e vigentes em 28 de dezembro de 2000.

Art. 97. O art. 14, o § 1º do art. 16 e o art. 33 do Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A contribuição de até três e meio por cento ao mês, para constituição do Fundo de Saúde, de cada Força Armada, será estabelecida pelo respectivo Comandante da Força.” (NR)

“Art.16.....”

§ 1º O valor da Unidade de Serviço Médico - USM - corresponde a zero vírgula zero zero quatro por cento do soldo do posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra.

.....” (NR)

“Art. 33. As indenizações previstas neste Decreto, exceto a referente à diária de acompanhante, poderão ser pagas à vista ou em parcelas mensais, sendo consideradas dívidas para com a Fazenda Nacional e sujeitas a desconto obrigatório, conforme estabelecido em legislação específica.

Parágrafo único. Os Comandantes Militares, no âmbito das respectivas Forças, observadas as peculiaridades e conveniências dos sistemas de assistência médico-hospitalar, fixarão os percentuais para pagamento à vista ou em parcelas mensais, bem como os critérios e modalidades de pagamento da indenização de diária de acompanhante.” (NR)

Art. 98. A renúncia do militar aos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, a que se refere o § 1º do art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, não suscita qualquer direito pecuniário pelo período em que o militar tiver contribuído, nos termos daquele artigo.

Art. 99. O art. 4º do Decreto nº 3.643, de 26 de outubro de 2000, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º O valor das diárias do militar, no País, são os constantes do Anexo II a este Decreto.” (NR)

Art. 100. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 101. Ficam revogados os Decretos nºs 98.972, de 21 de fevereiro de 1990; 722, de 18 de janeiro de 1993; 958, de 11 de outubro de 1993; 986, de 12 de novembro de 1993; 1.423, de 23 de março de 1995; e 3.557, de 14 de agosto de 2000.

ANEXO I

TABELA DE LIMITES DE CUBAGEM A SER UTILIZADA NO TRANSPORTE DE BAGAGEM

I - móveis, utensílios e objetos de uso pessoal:

Posto/Graduação	m ³
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército, Tenente-Brigadeiro, Vice-Almirante, General- de- Divisão, Major-Brigadeiro, Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	60
Capitão-de-Mar-e-Guerra, Coronel, Capitão-de-Fragata, Tenente-Coronel, Capitão-de-Corveta e Major	55
Capitão-Tenente, Capitão, Primeiro-Tenente e Segundo-Tenente	50
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	45
Suboficial, Subtenente e Primeiro- Sargento	50
Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento	45
Cabo, Taifeiro-Mor, Marinheiros, Soldados e Taifeiros	35
Aspirante, Cadete, Aluno das demais Escolas de Formação de Oficiais, Aluno do Colégio Naval, da Escola Preparatória de Cadetes do Exército, da Escola Preparatória de Cadetes do Ar, Aluno de órgão de Formação de Oficiais da Reserva, Aluno de Escola ou Centro de Formação de Sargentos, Grumete, Aprendiz-Marinheiro e Aluno de órgão de Formação de Praças da Reserva	5

II - veículos:

Tipo	m³
Automóvel	12
Motocicleta	3

ANEXO II

TABELA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO TRANSPORTE DA BAGAGEM DO MILITAR, POR VIA RODOVIÁRIA, DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL

Distância entre a Localidade de Origem e de Destino	Valor em R\$ por m³ transportado
ATÉ 50 km	29,64
DE 51 A 100 km	32,50
DE 101 A 200 km	38,48
DE 201 A 400 km	51,47
DE 401 A 600 km	63,77
DE 601 A 800 km	76,67
DE 801 A 1000 km	88,61
DE 1001 A 1200 km	100,68
DE 1201 A 1400 km	113,04
DE 1401 A 1600 km	125,48
DE 1601 A 1800 km	138,06
DE 1801 A 2000 km	150,84
DE 2001 A 2200 km	163,80
DE 2201 A 2400 km	176,93
DE 2401 A 2600 km	189,22
DE 2601 A 2800 km	201,50
DE 2801 A 3000 km	214,14
DE 3001 A 3200 km	226,46
DE 3201 A 3400 km	238,82
DE 3401 A 3600 km	251,34
DE 3601 A 3800 km	263,88
DE 3801 A 4000 km	276,17
DE 4001 A 4200 km	288,91
DE 4201 A 4400 km	301,52
DE 4401 A 4600 km	314,47
DE 4601 A 4800 km	327,12
DE 4801 A 5000 km	339,15
ACIMA DE 5000 km	352,61

(Transcrito do Diário Oficial da União nº 138, de 19 de julho de 2002).

DECRETO DE 18 DE JULHO DE 2002

Dá nova redação ao art. 5º do Decreto de 18 de outubro de 1999, que dispõe sobre o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia - CONSIPAM.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O art. 5º do Decreto de 18 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

I - Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República;

.....

VIII - Subchefe Militar do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(Transcrito do Diário Oficial da União nº 138, de 19 de julho de 2002).

2ª PARTE

ATOS ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA DEFESA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 430/MD, DE 17 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre as regras para a concessão da Ordem do Mérito da Defesa e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 4.263, de 10 de junho de 2002 e no inciso I do art. 2º da Portaria Normativa nº 112/MD, de 7 de janeiro de 2000, resolve:

CAPÍTULO I

Das Insígnias da Ordem

Art. 1º As insígnias de todos os graus, as miniaturas, as rosetas, as barretas e modelos para o uso masculino e feminino, terão a forma, dimensões e cores estabelecidas em Norma Interna.

Art. 2º As insígnias da Ordem serão usadas:

I - pelos militares, de acordo com o previsto no Regulamento de Uniformes próprio de cada Força Armada ou Auxiliar;

II - pelas personalidades civis, de acordo com o estabelecido nas Normas do Cerimonial Público; e

III - pelas organizações militares e instituições civis agraciadas com a insígnia de Bandeira, no Estandarte Histórico, quando o possuir, na falta deste, na Bandeira Nacional e, na ausência de ambas, deverá ser guardada em local de destaque.

CAPÍTULO II Do Conselho

Art. 3º O Presidente da República será o Grão-Mestre da Ordem.

Art. 4º A Ordem será administrada por um Conselho, composto por oito membros natos a saber:

I - o Ministro de Estado da Defesa - Presidente efetivo e Chanceler da Ordem;

II - o Ministro de Estado das Relações Exteriores - Presidente honorário;

III - o Secretário Executivo;

IV - o Chefe do Estado-Maior de Defesa;

V - o Secretário de Política, Estratégia e Assuntos Internacionais;

VI - o Secretário de Logística e Mobilização;

VII - o Secretário de Organização Institucional; e

VIII - o Chefe de Gabinete do Ministro.

§ 1º O Secretário do Conselho da Ordem será o Chefe de Gabinete do Ministro.

§ 2º Os membros natos serão investidos no Conselho por ocasião da assunção de seus cargos e deles exonerados, automaticamente, quando do término de suas comissões.

§ 3º No caso de impasse em decisão do Conselho, o Ministro da Defesa terá o voto decisório.

Art. 5º Compete ao Conselho:

I - velar pelo bom nome da Ordem e pela fiel observância das disposições desta Portaria Normativa;

II - estudar as propostas que lhe forem apresentadas;

III - decidir sobre os assuntos de interesse da ordem;

IV - apreciar as propostas de alterações nas regras de concessão da comenda; e

V - resolver quaisquer outras questões relativas à Ordem.

Art. 6º Ao Presidente efetivo compete:

I - presidir as sessões do Conselho;

II - submeter ao Presidente da República, Grão-Mestre da Ordem, sob a forma de Decreto, as propostas de admissão, promoção e exclusão de agraciados;

III - assinar os diplomas da Ordem; e

IV - decidir ad referendum do Conselho, em caso de urgência.

Parágrafo único. Nos seus impedimentos, o Presidente efetivo será substituído pelo membro do Conselho que imediatamente lhe seguir dentro do critério de precedência.

Art. 7º Ao Secretário do Conselho compete:

I - convocar o Conselho, mediante ordem do Presidente efetivo;

II - secretariar as sessões do Conselho;

III - promover a aquisição, guarda e distribuição das insígnias e diplomas da Ordem;

IV - relacionar-se com as Secretarias das Ordens congêneres;

V - elaborar o almanaque da Ordem a cada três anos;

VI - manter os relatórios atualizados;

VII - ter sob sua guarda o arquivo da Ordem;

VIII - comunicar ao Secretário do Conselho da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, o nome dos estrangeiros agraciados com a Ordem; e

IX - responsabilizar-se pelos atos administrativos inerentes à Secretaria da Ordem.

Parágrafo único. A Secretaria do Gabinete do Ministro prestará o apoio necessário ao desempenho das atividades do Conselho.

Art. 8º O Conselho da Ordem do Mérito da Defesa reunir-se-á, normalmente, na segunda quinzena do mês de agosto de cada ano e, extraordinariamente, quando o Presidente efetivo julgar necessário.

CAPÍTULO III Dos Quadros da Ordem

Art. 9º A Ordem do Mérito da Defesa compreenderá os seguintes Quadros:

I - Quadro Ordinário; e

II - Quadro Suplementar.

Seção I Do Quadro Ordinário

Art. 10. O Quadro Ordinário será constituído por Oficiais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica em serviço ativo e membros do Conselho.

§ 1º Os Oficiais pertencentes ao Quadro Ordinário serão automaticamente transferidos para o Quadro Suplementar, no mesmo grau, quando de sua passagem para a reserva, reforma ou por falecimento.

§ 2º Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar não ocuparão vagas em seus respectivos graus no Quadro Ordinário.

Art. 11. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o Presidente do Superior Tribunal Militar, os Comandantes das Forças Armadas, o Chefe do Estado-Maior de Defesa, os titulares das Secretarias do Ministério da Defesa equivalentes a Almirante-de-Esquadra, ao tomarem posse nos respectivos cargos, serão admitidos ou promovidos, automaticamente, ao grau de Grã-Cruz no Quadro Ordinário, sem ocuparem vagas neste grau.

§ 1º As autoridades de que trata o **caput** deste artigo, ao deixarem os respectivos cargos, serão automaticamente transferidas para o Quadro Suplementar.

§ 2º Em se tratando de Oficial-General que permaneça em serviço ativo, continuará no Quadro Ordinário, voltando a ocupar vaga em seu grau.

Art. 12. O Quadro Ordinário terá o seguinte efetivo:

- I - Grã-Cruz 20;
- II - Grande-Oficial 90;
- III - Comendador 170;
- IV - Oficial 190; e
- V - Cavaleiro 280.

Art. 13. As vagas em cada grau do Quadro Ordinário dar-se-ão por:

- I - promoção;
- II - transferência para o Quadro Suplementar;
- III - exclusão; ou
- IV - falecimento.

Art. 14. A imposição das condecorações será feita em cerimônia própria, preferencialmente, durante a primeira reunião do Conselho da Ordem da qual participem.

Art. 15. A admissão no Quadro Ordinário obedecerá ao seguinte critério:

I - Grã-Cruz:

- a) Presidente e Vice-Presidente da República;
- b) Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa;
- c) o Presidente do Superior Tribunal Militar;
- d) os Comandantes das Forças Armadas;
- e) o Chefe de Estado-Maior de Defesa;
- f) os titulares das Secretarias do Ministério da Defesa equivalentes a Almirante-de-Esquadra; e
- g) Chefe de Gabinete do Ministro;

II- Grande-Oficial: Oficiais-Generais de postos equivalentes, no mínimo, a Vice-Almirante;

III - Comendador: Oficiais-Generais de postos equivalentes a Vice-Almirante e Contra-Almirante;

IV - Oficial: Oficiais Superiores de postos equivalentes a Capitão-de-Mar-e-Guerra; dependendo do número de vagas existentes; e

V - Cavaleiro: Oficiais Superiores, Intermediários e Subalternos.

Art. 16. As propostas pessoais ou funcionais para admissão ou promoção no Quadro Ordinário serão apresentadas ao Conselho por seus membros e pelas autoridades abaixo relacionadas, desde que pertençam à Ordem, obedecendo à seguinte distribuição:

- I - membros do Conselho - a regular;
- II - Comandante da Marinha - doze;
- III - Comandante do Exército - dezessete;
- IV - Comandante da Aeronáutica - doze;
- V - Comandante da Escola Superior de Guerra - quatro;
- VI - Diretor do Hospital das Forças Armadas - três; e
- VII - Junta Interamericana de Defesa - duas.

Seção II Do Quadro Suplementar

Art. 17. O Quadro Suplementar será constituído por:

- I - Oficiais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica que, por efeito de passagem para a reserva ou reforma ou em caso de falecimento, foram transferidos do Quadro Ordinário;
- II - Oficiais da reserva ou reformados admitidos na Ordem nessa situação;
- III - civis nacionais, militares e civis estrangeiros;
- IV - Praças das Forças Armadas da ativa, da reserva ou reformados;
- V - integrantes das Forças Auxiliares; e
- VI - bandeiras e estandartes de organizações militares ou instituições civis, nacionais ou estrangeiras.

Art. 18. O Quadro Suplementar não terá limitação de efetivo.

Art. 19. A admissão no Quadro Suplementar obedecerá ao seguinte critério:

I - Grã-Cruz:

- a) Chefes de Estado; e
- b) Príncipes reinantes de casas estrangeiras;

II - Grande-Oficial:

- a) Ministros de Estado;
- b) Governadores dos Estados da União e do Distrito Federal;
- c) Oficiais-Generais da reserva ou reformados de posto equivalente, no mínimo a Vice-Almirante nacionais;
- d) Ministros, Governadores, Comandantes e/ou Chefes de Forças Armadas de nações estrangeiras;
- e) Chefes de Estado-Maior de Forças Armadas; e
- f) Oficiais-Generais da ativa, da reserva ou reformados de posto equivalente, no mínimo, a Vice-Almirante de nações estrangeiras;

III - Comendador: Oficiais-Generais de posto equivalente, no mínimo, a Vice-Almirante e Contra-Almirante, nacionais ou estrangeiros;

IV - Oficial: Oficiais Superiores das Forças Armadas e Auxiliares de posto equivalente a Capitão-de-Mar-e-Guerra, nacionais ou estrangeiros; e

V - Cavaleiro: demais militares das Forças Armadas e Auxiliares dos demais postos e graduações, nacionais ou estrangeiros.

§ 1º Os civis serão admitidos de acordo com a ordem geral de precedência, nos graus correspondentes aos cargos que desempenhem e à sua posição social, devendo-se procurar estabelecer correlação com o critério acima.

§ 2º As bandeiras e estandartes de organizações militares e instituições civis, nacionais ou estrangeiras, serão admitidas sem grau.

Art. 20. As propostas pessoais ou funcionais para a admissão ou promoção no Quadro Suplementar serão apresentadas ao Conselho pelas autoridades abaixo relacionadas, desde que pertençam à Ordem, obedecendo à seguinte distribuição:

I - membros do Conselho - a regular;

II - Comandante da Marinha - três;

III - Comandante do Exército - três;

IV - Comandante da Aeronáutica - três;

V - Comandante da Escola Superior de Guerra - duas;

VI - Diretor do Hospital das Forças Armadas - uma; e

VII - Chefe da Representação da Junta Interamericana de Defesa - uma.

CAPITULO IV

Dos Diplomas e Condecorações

Art. 21. Após a publicação do Decreto de admissão ou promoção, em Diário Oficial da União, ao Chanceler da Ordem cumprirá mandar expedir o competente Diploma, conforme modelo estabelecido em Norma Interna.

Parágrafo único. Sobre a assinatura do Chanceler será apostado o Selo da Ordem.

Art. 22. O Grão-Mestre e o Chanceler da Ordem condecorarão os agraciados com o grau de Grã-Cruz, as organizações militares e instituições civis.

§ 1º Os agraciados nos demais graus serão condecorados pelo Chanceler, pelos membros do Conselho e por Oficiais-Generais pertencentes à Ordem.

§ 2º Os agraciados ausentes do país poderão ser condecorados pelos representantes diplomáticos do Brasil no exterior.

§ 3º Os brasileiros já condecorados, quando promovidos, deverão restituir ao Secretário do Conselho da Ordem as insígnias do grau anterior.

CAPITULO V

Das Disposições Gerais

Art. 23. Para serem admitidos nos Quadros da Ordem os candidatos deverão atender a uma das seguintes condições:

I - ter procedido relevantemente em operações de Guerra, na Defesa Nacional, na manutenção da ordem pública, da disciplina militar ou da Nação Brasileira sob ameaça de grave risco;ou

II - ter prestado serviços relevantes às Forças Armadas como um todo ou a cada Força, de per si, com reflexos de benefícios às demais.

Parágrafo único. Os candidatos não deverão estar sub judice, não terem sofrido condenação ou processo de Justiça e, no caso de militares, não terem sofrido punição disciplinar.

Art. 24. Os militares, além das condições previstas no art. 23 desta Portaria Normativa, deverão possuir a Medalha Militar.

Art. 25. Para serem promovidos nos Quadros da Ordem, além do que estabelece o art. 23 desta Portaria Normativa, os candidatos deverão aguardar, no mínimo dois anos de interstício no grau em que se encontrem.

Art. 26. As cotas referentes aos membros natos serão reguladas anualmente, por ocasião da reunião do Conselho.

Art. 27. As quantidades de admissões e promoções nos Quadros Ordinário e Suplementar da Ordem, serão estabelecidas pelos membros natos, em reunião do Conselho, levando-se em consideração as vagas existentes na ocasião.

Art. 28. As propostas deverão ser encaminhadas à Secretaria do Gabinete do Ministro até o dia quinze de agosto de cada ano, em modelo próprio estabelecido em Norma Interna.

Art. 29. Serão excluídos dos Quadros da Ordem:

I - por Decreto, mediante proposta do Conselho:

a) os agraciados que forem condenados em qualquer foro por crime de natureza comum; e
b) os agraciados que cometerem faltas contrárias à dignidade e à honra militar, à moral da corporação ou da sociedade; e

II - automaticamente:

a) os agraciados que forem condenados por crime militar; e
b) os agraciados que, nos termos da Constituição, perderem a nacionalidade adquirida, o posto ou a graduação.

Art. 30. Os civis agraciados com as insígnias da Ordem terão direito a honras militares nos atos da Ordem, obedecendo-se à seguinte correspondência:

I - Grã-Cruz - Almirante ou equivalente;

II - Grande-Oficial - Almirantes-de-Esquadra ou equivalente;

III - Comendador - demais Oficiais-Generais;

IV - Oficial - Oficiais Superiores; e

V - Cavaleiro - Oficiais Superiores, Intermediários ou Subalternos

Art. 31. A cerimônia de entrega das condecorações da Ordem será realizada, em princípio, no dia quinze de novembro de cada ano, data em que foi proclamada a República.

Art. 32. Findo o prazo de um ano, a contar da data fixada para a entrega das condecorações, o recipiendário que deixar de comparecer para o recebimento da comenda, sem motivo justificável, poderá, a critério do Conselho, ter sua concessão suspensa.

Art. 33. Os casos especiais de interpretação de questões de interesse da Ordem serão resolvidos pelo Presidente efetivo, sob as diretrizes do Grão-Mestre.

Art. 34. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

(Transcrito do Diário Oficial da União nº 137, de 18 de julho de 2002)

PORTARIA Nº 434/MD, DE 17 DE JULHO DE 2002

Determina as áreas essenciais, subordinadas ao Ministério da Defesa, isentas da meta de consumo de energia elétrica de que trata o art. 1º do Decreto nº 4.131, de 14 de fevereiro de 2002, em complemento ao contido na Portaria nº 8, de 4 de abril de 2002, da Casa Civil da Presidência da República.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 5º, do Decreto nº 4.261, de 6 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º Para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 5º, do Decreto nº 4.261, de 6 de junho de 2002, são consideradas áreas essenciais as seguintes Organizações Militares (OM), subordinadas ao Ministério da Defesa, em complemento ao disposto pela Portaria nº 8, de 4 de abril de 2002, da Casa Civil da Presidência da República:

I - OM DE ALERTA E PRONTO EMPREGO:

.....

b) Exército Brasileiro:

- 12ª Companhia de Engenharia de Combate Leve (Campo Alegre- SP);
- 3º Batalhão Logístico (Bagé- RS);
- 25º Grupo de Artilharia de Campanha (Bagé- RS);
- 3º Batalhão de Infantaria de Selva (Comando de Fronteira Amapá - Macapá- AP);
- Batalhão de Polícia do Exército de Brasília (Brasília- DF);
- 4º Batalhão de Infantaria de Selva (Comando de Fronteira Acre - Rio Branco- AC);
- 5º Batalhão de Infantaria de Selva (Comando de Fronteira Rio Negro - São Gabriel da Cachoeira- AM);
- 6º Batalhão de Infantaria de Selva (Comando de Fronteira Rondônia - Guajará- Mirim- RO);
- 7º Batalhão de Infantaria de Selva (Comando de Fronteira Roraima - Boa Vista- RR);
- 8º Batalhão de Infantaria de Selva (Comando de Fronteira Solimões - Tabatinga- AM);
- Comando da 10ª Brigada de Infantaria Motorizada (Recife- PE); e
- Comando da 7ª Brigada de Infantaria Motorizada (Natal- RN).

II - OM DE SAÚDE:

.....

b) Exército Brasileiro:

- Hospital Central do Exército (Rio de Janeiro- RJ);

- Hospital da Guarnição da Vila Militar (Rio de Janeiro- RJ);
- Hospital Escolar da Academia Militar das Agulhas Negras (Resende- RJ);
- Instituto de Biologia do Exército (Rio de Janeiro- RJ);
- Laboratório Químico e Farmacêutico do Exército (Rio de Janeiro- RJ);
- Policlínica Militar do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro- RJ);
- Policlínica Militar de Niterói (Niterói- RJ);
- Policlínica Militar da Praia Vermelha (Rio de Janeiro- RJ);
- Odontoclínica Central do Exército (Rio de Janeiro- RJ);
- Centro de Recuperação de Itatiaia (Itatiaia- RJ);
- Hospital Geral de São Paulo (São Paulo- SP);
- Posto Médico da Guarnição de Campinas (Campinas- SP);
- Hospital Geral de Porto Alegre (Porto Alegre- RS);
- Hospital da Guarnição de Uruguaiana (Uruguaiana- RS);
- Hospital da Guarnição de Santo Ângelo (Santo Ângelo- RS);
- Hospital da Guarnição de Santiago (Santiago- RS);
- Hospital da Guarnição de Santa Maria (Santa Maria- RS);
- Hospital da Guarnição de Cruz Alta (Cruz Alta- RS);
- Hospital da Guarnição de Bagé (Bagé- RS);
- Hospital da Guarnição de Alegrete (Alegrete- RS);
- Policlínica Militar de Porto Alegre (Porto Alegre- RS);
- Hospital Geral de Juiz de Fora (Juiz de Fora- MG);
- Posto Médico da Guarnição de Belo Horizonte (Belo Horizonte- MG);
- Hospital Geral de Curitiba (Curitiba- PR);
- Hospital da Guarnição de Florianópolis (Florianópolis- SC);
- Hospital Geral de Salvador (Salvador- BA);
- Hospital Geral de Recife (Recife- PE);
- Hospital da Guarnição de João Pessoa (João Pessoa- PB);
- Hospital da Guarnição de Natal (Natal- RN);
- Hospital Geral de Belém (Belém- PA);
- Hospital da Guarnição de Marabá (Marabá- PA);
- Hospital Geral de Campo Grande (Campo Grande- MS);
- Hospital Geral de Fortaleza (Fortaleza- CE);
- Hospital Geral de Brasília (Brasília- DF);
- Hospital da Guarnição de Porto Velho (Porto Velho- RO);
- Hospital da Guarnição de São Gabriel da Cachoeira (São Gabriel da Cachoeira- AM);
- Hospital da Guarnição de Tabatinga (Tabatinga- AM);
- Hospital Geral de Manaus (Manaus- AM);
- Posto Médico da Guarnição de Boa Vista (Boa Vista- RR); e
- Posto Médico da Guarnição de Tefé (Tefé- AM).

.....

III - OM DE ENSINO:

b) Exército Brasileiro:

- Academia Militar das Agulhas Negras (Resende- RJ);
- Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (Rio de Janeiro- RJ);
- Escola de Comando e Estado- Maior do Exército (Rio de Janeiro- RJ);
- Instituto Militar de Engenharia (Rio de Janeiro- RJ);
- Escola de Artilharia de Costa Antiaérea (Rio de Janeiro- RJ);
- Escola de Comunicações (Rio de Janeiro- RJ);
- Escola de Educação Física do Exército (Rio de Janeiro- RJ);
- Escola de Equitação do Exército (Rio de Janeiro- RJ);
- Escola de Instrução Especializada (Rio de Janeiro- RJ);
- Escola de Material Bélico (Rio de Janeiro- RJ);
- Escola de Saúde do Exército (Rio de Janeiro- RJ);
- Centro de Preparação de Oficiais da Reserva do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro- RJ);
- Colégio Militar do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro- RJ);
- Escola Preparatória de Cadetes do Exército (Campinas- SP);
- Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de São Paulo (São Paulo- SP);
- Colégio Militar de Porto Alegre (Porto Alegre- RS);
- Colégio Militar de Santa Maria (Santa Maria - RS);
- Escola de Aperfeiçoamento de Sargentos (Cruz Alta- RS);
- Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de Porto Alegre (Porto Alegre- RS);
- Escola de Sargentos das Armas (Três Corações- MG);
- Centro de Preparação de Oficiais da Reserva/Colégio Militar de Belo Horizonte (Belo Horizonte- MG);
- Colégio Militar de Juiz de Fora (Juiz de Fora- MG);
- Colégio Militar de Curitiba (Curitiba- PR);
- Escola de Administração do Exército/Colégio Militar de Salvador (Salvador- BA);
- Centro de Preparação de Oficiais da Reserva (Recife- PE);
- Colégio Militar de Recife (Recife- PE);
- Colégio Militar de Campo Grande (Campo Grande- MS);
- Colégio Militar de Fortaleza (Fortaleza- CE);
- Colégio Militar de Brasília (Brasília-DF);
- Colégio Militar de Manaus (Manaus- AM); e
- Centro de Instrução de Guerra na Selva (Manaus- AM).

IV - OM DE APOIO DA FORÇA DE ALERTA E PRONTO EMPREGO:

b) Exército Brasileiro:

- 1º Depósito de Suprimento (Rio de Janeiro- RJ);
- Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro- RJ);
- Parque Regional de Manutenção da 1ª Região Militar (Rio de Janeiro- RJ);

- 21º Depósito de Suprimento (São Paulo- SP);
- Arsenal de Guerra de São Paulo (São Paulo- SP);
- 22º Depósito de Suprimento (Osasco- SP);
- Hotel de Trânsito da Guarnição de São Paulo (São Paulo- SP);
- 3º Batalhão de Suprimento(Santa Rita- RS);
- 13ª Companhia Depósito de Armamento e Munição (Santa Maria- RS);
- Depósito de Subsistência de Santo Ângelo (Santo Ângelo- RS);
- Depósito de Subsistência de Santa Maria (Santa Maria- RS);
- Arsenal de Guerra General Câmara (General Câmara- RS);
- Parque Regional de Manutenção da 3ª Região Militar (Santa Maria- RS);
- 4º Depósito de Suprimento (Juiz de Fora- MG);
- 5º Batalhão de Suprimento(Curitiba- PR);
- 2ª Companhia do 5º Batalhão de Suprimento (Palmeira-PR);
- Parque Regional de Manutenção da 5ª Região Militar (Curitiba- PR);
- 6º Depósito de Suprimento (Salvador- BA);
- 51º Centro de Telemática (Salvador- BA);
- Parque Regional de Manutenção da 6ª Região Militar (Salvador- BA);
- 3ª Divisão de Levantamento (Olinda- PE);
- 5º Centro de Telemática de Área (Recife- PE);
- 7º Depósito de Suprimento (Recife- PE);
- Parque Regional de Manutenção da 7ª Região Militar (Recife- PE);
- 8º Depósito de Suprimento (Belém- PA);
- Parque Regional de Manutenção da 8ª Região Militar (Belém- PA);
- 9º Batalhão de Suprimento(Campo Grande- MS);
- 6º Centro de Telemática de Área (Campo Grande- MS);
- Parque Regional de Manutenção da 9ª Região Militar (Campo Grande- MS);
- 10º Depósito de Suprimento (Fortaleza- CE);
- 2ª Companhia do 10º Depósito de Suprimento (Maranguape-CE);
- Parque Regional de Manutenção da 10ª Região Militar (Fortaleza- CE);
- Secretaria de Economia e Finanças (Brasília- DF);
- 11º Depósito de Suprimento (Brasília- DF);
- Centro de Instrução de Guerra Eletrônica (Brasília- DF);
- Centro Integrado de Telemática do Exército (Brasília-DF);
- 12º Batalhão de Suprimento(Manaus- AM); e
- Parque Regional de Manutenção da 12ª Região Militar (Manaus- AM).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Transcrito do Diário Oficial da União nº 137, de 18 de julho de 2002)

GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 332, DE 22 DE JULHO DE 2002

Organiza o Núcleo da Brigada de Operações Especiais e dá outras providências.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe é conferida pelos art. 2º do Decreto nº 4.289, de 27 de junho de 2002, e art. 28, inciso VIII, do Decreto nº 93.188, de 29 de agosto de 1986, este último combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Organizar o Núcleo da Brigada de Operações Especiais, com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ, subordinado inicialmente à Brigada de Infantaria Pára-Quedista, atribuindo-lhe a seguinte constituição:

- I - Comando;
- II - Base Administrativa;
- III - Núcleo do Centro de Instrução de Operações Especiais;
- IV - 1º Batalhão de Forças Especiais;
- V - Núcleo do 1º Batalhão de Ações de Comandos;
- VI - Companhia de Defesa Química, Biológica e Nuclear; e
- VII - Destacamento de Operações Psicológicas.

Parágrafo único. O 1º Destacamento/3ª Companhia de Forças Especiais fica vinculado ao Núcleo da Brigada de Operações Especiais para fins de preparo, reestruturação de pessoal e material.

Art. 2º Determinar que o Estado-Maior do Exército, os órgãos de direção setorial e o Comando Militar do Leste adotem, em suas áreas de competência, as providências decorrentes.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 333, DE 22 DE JULHO DE 2002

Cria a Base Administrativa do Núcleo da Brigada de Operações Especiais e dá outras providências.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 28, inciso VI, do Decreto nº 93.188, de 29 de agosto de 1986, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Criar a Base Administrativa do Núcleo da Brigada de Operações Especiais, sediada na cidade do Rio de Janeiro-RJ e subordinada ao Núcleo da Brigada de Operações Especiais.

Art. 2º Determinar que o Estado-Maior do Exército, os órgãos de direção setorial e o Comando Militar do Leste adotem, na esfera de suas atribuições, as providências decorrentes.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 334, DE 22 DE JULHO DE 2002

Cria o Núcleo do Centro de Instrução de Operações Especiais e dá outras providências.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 28, inciso VI, do Decreto nº 93.188, de 29 de agosto de 1986, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Criar o Núcleo do Centro de Instrução de Operações Especiais, sediado na cidade do Rio de Janeiro-RJ e subordinado ao Núcleo da Brigada de Operações Especiais.

Art. 2º Determinar que o Estado-Maior do Exército, os órgãos de direção setorial e o Comando Militar do Leste adotem, na esfera de suas atribuições, as providências decorrentes.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 335, DE 22 DE JULHO DE 2002

Cria o Núcleo do 1º Batalhão de Ações de Comandos e dá outras providências.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 28, inciso VI, do Decreto nº 93.188, de 29 de agosto de 1986, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Criar o Núcleo do 1º Batalhão de Ações de Comandos, sediado na cidade do Rio de Janeiro-RJ e subordinado ao Núcleo da Brigada de Operações Especiais.

Art. 2º Determinar que o Estado-Maior do Exército, os órgãos de direção setorial e o Comando Militar do Leste adotem, na esfera de suas atribuições, as providências decorrentes.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 336, DE 22 DE JULHO DE 2002

Cria o Destacamento de Operações Psicológicas e dá outras providências.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 28, inciso VI, do Decreto nº 93.188, de 29 de agosto de 1986, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Criar o Destacamento de Operações Psicológicas, sediado na cidade do Rio de Janeiro-RJ e subordinado ao Núcleo da Brigada de Operações Especiais.

Art. 2º Determinar que o Estado-Maior do Exército, os órgãos de direção setorial e o Comando Militar do Leste adotem, na esfera de suas atribuições, as providências decorrentes.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 337, DE 22 DE JULHO DE 2002

Altera a subordinação do 1º Batalhão de Forças Especiais e dá outras providências.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 28, inciso VII, do Decreto nº 93.188, de 29 de agosto de 1986, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Alterar a subordinação do 1º Batalhão de Forças Especiais, sediado na cidade do Rio de Janeiro-RJ, da Brigada de Infantaria Pára-quedista para o Núcleo da Brigada de Operações Especiais.

Art. 2º Determinar que o Estado-Maior do Exército, os órgãos de direção setorial e o Comando Militar do Leste adotem, na esfera de suas atribuições, as providências decorrentes.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 338, DE 22 DE JULHO DE 2002

Altera a subordinação da Companhia de Defesa Química, Biológica e Nuclear e dá outras providências.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 28, inciso VII, do Decreto nº 93.188, de 29 de agosto de 1986, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Alterar a subordinação da Companhia de Defesa Química, Biológica e Nuclear, sediada na cidade do Rio de Janeiro-RJ, da Diretoria de Especialização e Extensão para o Núcleo da Brigada de Operações Especiais.

Art. 2º Determinar que a Companhia de Defesa Química, Biológica e Nuclear permaneça adida à Escola de Instrução Especializada.

Art. 3º Determinar que o Estado-Maior do Exército, os órgãos de direção setorial e o Comando Militar do Leste adotem, na esfera de suas atribuições, as providências decorrentes.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 339, DE 22 DE JULHO DE 2002

Reorganiza a Brigada de Infantaria Pára-Quedista e dá outras providências.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 28, inciso VIII, do Decreto nº 93.188, de 29 de agosto de 1986, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Reorganizar a Brigada de Infantaria Pára-Quedista, com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ, atribuindo-lhe a seguinte constituição:

- I - Comando
- II - Companhia de Comando da Brigada de Infantaria Pára-Quedista;
- III - Núcleo da Brigada de Operações Especiais;
- IV - 25º Batalhão de Infantaria Pára-Quedista;
- V - 26º Batalhão de Infantaria Pára-Quedista;
- VI - 27º Batalhão de Infantaria Pára-Quedista;
- VII - 8º Grupo de Artilharia de Campanha Pára-Quedista;
- VIII - 20º Batalhão Logístico Pára-Quedista;
- IX - Batalhão de Dobragem e Manutenção de Pára-Quedas e Suprimento pelo Ar;
- X - Centro de Instrução Pára-Quedista General Penha Brasil;
- XI - 1º Esquadrão de Cavalaria Pára-Quedista;
- XII - 1ª Companhia de Engenharia de Combate Pára-Quedista;
- XIII - 20ª Companhia de Comunicações Pára-Quedista;
- XIV - Companhia de Precursores Pára-Quedista;
- XV - Destacamento de Saúde Pára-Quedista; e
- XVI - 36º Pelotão de Polícia do Exército Pára-Quedista.

Art. 2º Determinar que o Estado-Maior do Exército, os órgãos de direção setorial e o Comando Militar do Leste adotem, em suas áreas de competência, as providências decorrentes.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogar a Portaria Ministerial nº 655, de 11 de outubro de 1996.

PORTARIA Nº 347, DE 24 DE JULHO DE 2002.

Altera o art. 1º da Portaria do Comandante do Exército nº 441, de 6 de setembro de 2001, que delega competência para expedição de atos administrativos.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe confere o art. 30, inciso V, da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa, aprovada pelo Decreto nº 3.466, de 17 de maio de 2000, de conformidade com o prescrito nos arts. 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria do Comandante do Exército nº 441, de 6 de setembro de 2001, que delega competência para expedição de atos administrativos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I -

.....

b).....

.....

8. autorização para participar de treinamentos e/ou competições, no exterior, quando convocado pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pela respectiva Confederação de Desporto, após a passagem à disposição do militar realizada pelo Departamento-Geral do Pessoal, esta última conforme previsto na alínea “ba” do inciso V deste artigo;

.....

V -

.....

ba) passagem de militar à disposição para participar de treinamentos e/ou competições, no País ou no exterior, nos termos da legislação vigente:

1. da Comissão Desportiva Militar do Brasil (CDMB); e

2. do Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e das demais Confederações de Desportos, nestes casos sem qualquer ônus para a Força;

.....” (NR)

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 052-EME, DE 19 DE JULHO DE 2002

Aprova o Plano de Cursos e Estágios destinado a outras Organizações Brasileiras no Exército Brasileiro para o ano de 2003.

O **CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 18 da Lei nº 9.786, de 08 de fevereiro de 1999 - Lei de Ensino do Exército, pelo nº 1 do Parágrafo único do art. 1º da Portaria Ministerial nº 226, de 27 de abril de 1998 - Regulamento do Estado-Maior do Exército (R-173) e pelo nº 3 da letra “a” do item nº 7 da Portaria nº 100-EME, de 24 de outubro de 2000 - Diretrizes Gerais para Cursos e Estágios destinados a outras Organizações Brasileiras no Exército Brasileiro, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Cursos e Estágios destinado a outras Organizações Brasileiras no Exército Brasileiro para o ano de 2003, que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que os Departamentos, as Secretarias, o Comando de Operações Terrestres, os Comandos Militares de Área e as demais Organizações Militares interessadas em cursos e em estágios adotem, em seus setores de competência, as providências decorrentes.

Art. 3º Determinar que a presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Ministério da Defesa
Exército Brasileiro
Estado-Maior do Exército
Plano de Cursos e Estágios destinado a outras Organizações Brasileiras
no Exército Brasileiro para o ano de 2003
PCEOBR/2003

OFICIAIS		OBR			SOMA
OG	DESIGNAÇÃO	M B	F A B	P M / B M	C O N C E D I D A S
DEP	Curso de Política Estratégia e Alta Administração do Exército		1		1
DEP	Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Arma de Infantaria - 1º ano EAD	1			1
DEP	Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Arma de Cavalaria - 1º ano EAD	1			1
DEP	Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Arma de Artilharia - 1º ano EAD	1			1
DEP	Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Arma de Engenharia - 1º ano EAD	1			1
DEP	Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Arma de Comunicações - 1º ano EAD	1			1
DEP	Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Arma de Infantaria	1			1
DEP	Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Arma de Artilharia	1			1
DEP	Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Arma de Engenharia	1			1
DEP	Curso de Instrutor de Educação Física			3	3
DEP	Curso de Mestre D'Armas			1	1
DEP	Curso de Extensão de Manutenção de Comunicações			1	1

OFICIAIS		OBR			SOMA
OG	DESIGNAÇÃO	M B	F A B	P M / B M	C O N C E D I D A S
DEP	Curso de Oficial de Comunicações	1		1	2
DEP	Curso de Artilharia de Costa e Antiaérea	1	2		3
DEP	Curso de Manutenção de Material Bélico	1			1
DEP	Estágio de Manutenção de Viatura Automóvel e de Armamento para Oficial PM/BM			20	20
DEP	Curso de Defesa Química, Biológica e Nuclear	1	1		2
DEP	Curso de Equipamento de Engenharia	2			2
DEP	Curso de Análise de Imagens	1	1		2
CIE	Curso Básico de Inteligência (Cap/Ten)			2	2
CIE	Curso Intermediário de Inteligência (Of Sp)			1	1
CIE	Curso Avançado de Inteligência (Of Sp)	1			1
CMSE	Curso de Piloto de Combate	2			2
CMA	Curso de Operações na Selva - Cat "A"		3		3
CMA	Curso de Operações na Selva - Cat "B" - 2º Turno	1	5		6
CMA	Estágio de Adaptação à Selva		5	12	17
CML	Curso Básico Pára-quedista - Of Carreira	6	6		12
CML	Curso de Dobragem Manutenção de Pára-quedas e Suprimento pelo Ar	1	1		2
CML	Curso de Precursor Pára-quedista	1	1		2
CML	Curso de Mestre de Saltos - 1º Turno	2			2
CML	Curso de Mestre de Saltos - 2º Turno	2			2
CML	Curso de Mestre de Saltos - 3º Turno		2		2
CML	Curso de Mestre de Saltos - 4º Turno		2		2
CML	Estágio de Salto Livre		4		4
CML	Curso de Ações de Comandos - Cat "B"		1		1
CML	Curso Básico de Montanhismo		2	1	3
CML	Curso Avançado de Montanhismo			1	1
STI	Curso Básico de Guerra Eletrônica - Cat "B"	1			1
STI	Curso de Planejamento de Guerra Eletrônica em Apoio às Operações	1			1
STI	Curso de Guerra Eletrônica de Comunicações - Cat "B"	1			1
SCT	Curso de Pós-Grad - Mestrado em Engenharia Elétrica	1			1
T O T A L		35	37	43	115

Ministério da Defesa
Exército Brasileiro
Estado-Maior do Exército
Plano de Cursos e Estágios destinado a outras Organizações Brasileiras
no Exército Brasileiro para o ano de 2003
PCEOBR/2003

SARGENTOS		OBR			SOMA
OG	DESIGNAÇÃO	M B	F A B	P M / B M	C O N C E D I D A S
CIE	Curso Básico de Inteligência - 1º Turno	1		1	2
DEP	Curso de Artilharia de Costa e Antiaérea	1	1		2
DEP	Curso de Suprimento de Água	1		1	2
DEP	Curso de Meios Auxiliares de Instrução			1	1
DEP	Curso de Administração de Depósito			1	1
DEP	Curso de Monitor de Educação Física	2	2	2	6
DEP	Curso de Operador de Equipamentos Audiovisuais			3	3
DEP	Curso de Eletricidade Avançada			1	1
DEP	Curso de Manutenção de Microcomputadores e Periféricos			2	2
DEP	Curso Avançado de Comutação			2	2
CMA	Curso de Navegação Fluvial			4	4
CMA	Curso de Operações na Selva - Cat "C" - 2º Turno	1	5		6
CMA	Estágio de Adaptação à Selva	6	10	11	27
CML	Curso Básico Pára-quedista - Sgt Carreira - 1º Turno	4	6		10
CML	Curso Básico Pára-quedista - Sgt Carreira - 2º Turno	2	3		5
CML	Curso de Precursor Pára-quedista	1	1		2
CML	Curso de Mestre de Salto	3	3		6
CML	Curso de Dobragem, Manutenção de Pára-quedas e Suprimento pelo Ar	1	1		2
CML	Estágio de Mestre de Salto Livre	1			1
CML	Estágio de Salto Livre		3		3
CML	Curso de Ações de Comandos		1		1
CML	Curso Básico de Montanhismo		2	1	3
CML	Curso Avançado de Montanhismo			2	2
STI	Curso Básico de Guerra Eletrônica - Cat "C"	1			1
STI	Curso de Guerra Eletrônica de Comunicações - Cat "C"	2			2
T O T A L		27	38	32	97

PORTARIA Nº 053-EME, DE 24 DE JULHO DE 2002.

Aprova o Manual Técnico T 34-700 - Convenções Cartográficas - 1ª Parte - Normas para o Emprego dos Símbolos, 2ª Edição, 2002.

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 113 das IG 10-42 - INSTRUÇÕES GERAIS PARA A CORRESPONDÊNCIA, AS PUBLICAÇÕES E OS ATOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO EXÉRCITO, aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 041, de 18 de fevereiro de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual Técnico T 34-700 - CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS - 1ª PARTE - NORMAS PARA O EMPREGO DOS SÍMBOLOS, 2ª Edição, 2002, que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar o Manual Técnico T 34-700 - CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS - 1ª PARTE - NORMAS PARA O EMPREGO DOS SÍMBOLOS, 1ª Edição, 1975, aprovado pela Portaria Nº 073-EME, de 01 de outubro de 1975.

PORTARIA Nº 054-EME, DE 24 DE JULHO DE 2002.

Aprova o Manual Técnico T 34-700 - Convenções Cartográficas - 2ª Parte - Catálogo de Símbolos, 2ª Edição, 2002.

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 113 das IG 10-42 - INSTRUÇÕES GERAIS PARA A CORRESPONDÊNCIA, AS PUBLICAÇÕES E OS ATOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO EXÉRCITO, aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 041, de 18 de fevereiro de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual Técnico T 34-700 - CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS - 2ª PARTE - CATÁLOGO DE SÍMBOLOS, 2ª Edição, 2002, que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar o Manual Técnico T 34-700 - CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS - 2ª PARTE - CATÁLOGO DE SÍMBOLOS, 1ª Edição, 1976, aprovado pela Portaria Nº 074-EME, de 09 de dezembro de 1976.

PORTARIA Nº 055-EME, DE 24 DE JULHO DE 2002.

Aprova o Manual de Campanha C 21-30 - Abreviaturas, Símbolos e Convenções Cartográficas, 4ª Edição, 2002.

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 113 das IG 10-42 - INSTRUÇÕES GERAIS PARA A CORRESPONDÊNCIA, AS PUBLICAÇÕES E OS ATOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO EXÉRCITO, aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 041, de 18 de fevereiro de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Campanha C 21-30 - ABREVIATURAS, SÍMBOLOS E CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS, 4ª Edição, 2002, que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar o Manual de Campanha C 21-30 - ABREVIATURAS, SÍMBOLOS E CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS, 3ª Edição, 1992, aprovado pela Portaria nº 082-EME, de 14 de agosto de 1992.

DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL

PORTARIA Nº 068 - DGP, DE 12 DE JULHO DE 2002

Fixa as vagas para matrícula nos Tiros-de-Guerra (TG) a partir do ano de 2003.

O **CHEFE DO DEPARTAMENTO - GERAL DO PESSOAL**, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria do Comandante do Exército Nº 441, de 6 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Fixar o número de vagas para matrícula nos Tiros-de-Guerra, a partir do ano de 2003, de acordo com o quadro abaixo:

Região Militar	Efetivo máximo por RM
1ª	1.000
2ª	6.400
4ª	3.150
5ª	1.600
6ª	1.250
7ª	1.300
8ª	250
9ª	350
10ª	1.200
11ª	900
12ª	550
TOTAL	17.950

Art. 2º Fixar em 04 (quatro) o número máximo de Turmas de Instrução por Tiro-de-Guerra.

Art. 3º O efetivo de atiradores por Turma de Instrução deverá ser de no máximo 50 (cinquenta) atiradores, de acordo com o que prescreve o Prf 4º do Art 4º do R /138.

Art. 4º Revogar a Portaria nº 029-DGP, de 16 de abril de 2001.

Art. 5º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO DE ENSINO E PESQUISA

PORTARIA Nº 46/DEP, DE 05 DE JULHO DE 2002

Aprova as Instruções Reguladoras da Organização, do Funcionamento e da Matrícula nos Cursos de Idiomas a Distância (IROFM/CID)- IR 60- 27.

O **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ENSINO E PESQUISA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 3.182, de 23 Set 99 (Regulamento da Lei do Ensino no Exército), de acordo com a Portaria nº 12/DEP, de 16 Jan 02 (Diretrizes para o funcionamento do Sistema de Ensino de Idiomas do Exército - SEIEx), resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Reguladoras da Organização, do Funcionamento e da Matrícula nos Cursos de Idiomas a Distância (IROFM/CID)- IR 60- 27, as quais, com esta, baixa.

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 61/DEP, de 18 de setembro de 2000.

Instruções Reguladoras da Organização, do Funcionamento e da Matrícula nos Cursos de Idiomas a Distância (IROFM/CID) - IR 60- 27.

1. FINALIDADE

Regular a organização, o funcionamento e a matrícula nos Cursos de Idiomas a Distância (CID), a cargo do Centro de Estudos de Pessoal (CEP).

2. REFERÊNCIAS

- a. Lei nº 9.786, de 08 Fev 99 - Lei do Ensino no Exército. (BE 07/99)
- b. Decreto nº 3.182, de 23 Set 99 - Regulamento da Lei do Ensino no Exército. (DOU 184/99)
- c. Decreto nº 4.290, de 27 Jun 02 - Dispõe sobre a estrutura do DEP, constituído, entre outras, pela Diretoria de Pesquisa e Estudos de Pessoal (DPEP), por transformação do Centro de Capacitação Física do Exército. (DOU 123/02)
- d. Port Min nº 253, de 04 Abr 90 - Regulamento do Centro de Estudos de Pessoal (R- 18). (BE 14/90)
- e. Port nº 549 / Cmt Ex, de 06 Out 00 - Regulamento de Preceitos Comuns aos Estabelecimentos de Ensino do Exército (R- 126). (BE 42/00)
- f. Port nº 055/EME, de 24 Jun 96 - Aprova as Diretrizes para o Credenciamento Lingüístico para Missões no Exterior. (BE 27/96)
- g. Port nº 013/EME, de 27 Abr 99 - Diretrizes Gerais para o Ensino a Distância no Exército. (BE 18/99)
- h. Port nº 101/DEP, de 28 Dez 00 - Aprova as Normas para Avaliação Educacional (NAE) e dá outras providências. (BE 05/01)
- i. Port nº 102/DEP, de 28 Dez 00 - Aprova as Normas para Elaboração do Conceito Escolar (NECE) e dá outras providências. (BE 05/01)
- j. Port nº 012/DEP, de 16 Jan 02 - Diretrizes para o Funcionamento do Sistema de Ensino de Idiomas do Exército - SEIEx. (BE 05/02)

3. OBJETIVO DOS CURSOS

Proporcionar aos participantes o aprendizado progressivo de idiomas estrangeiros, tornando- os e mantendo- os aptos à comunicação em um idioma de livre escolha, dentro das opções oferecidas pelo Sistema de Ensino de Idiomas do Exército (SEIEx).

4. ORGANIZAÇÃO

- a. Os cursos integram a linha de ensino militar na modalidade de ensino a distância (EAD).
- b. O Diretor dos cursos é o Comandante (Cmt) do CEP.
- c. Os cursos, realizados anualmente por intermédio de níveis e de subníveis de proficiência lingüística, valorizam as funções comunicativas e culturais dos diferentes idiomas.
- d. Os níveis, conforme estabelecido no SEIEx, dividem- se em Básico, Intermédiário e Avançado e cada nível em dois subníveis, denominados I e II.
- e. Os cursos serão destinados aos integrantes do Exército Brasileiro (EB) e terão caráter
 - 1) voluntário:
 - a) oficiais, subtenentes, sargentos e alunos dos Estabelecimentos de Ensino (EE);
 - b) dependentes de militares de carreira, ativos e inativos (da reserva remunerada e reformados);
 - c) servidores civis, da ativa e inativos;

d) pensionistas e seus dependentes.

2) obrigatório: oficiais de carreira da linha de ensino militar bélico nos subníveis Intermediário II e Avançado II, conforme estabelecido nas Diretrizes para o Funcionamento do Sistema de Ensino de Idiomas do Exército (SEIEx) e nas Instruções Reguladoras do DEP.

f. Funcionarão os seguintes CID:

- 1) Alemão;
- 2) Espanhol;
- 3) Francês;
- 4) Inglês;
- 5) Italiano;
- 6) Russo.

g. O candidato poderá escolher, para cursar, somente uma entre as opções de idiomas estrangeiros discriminadas acima.

h. Outros cursos de idiomas estrangeiros poderão ser criados, mediante proposta do DEP ao EME, de acordo com as necessidades do Exército Brasileiro.

i. O total de alunos que poderão ser matriculados em cada ano letivo deve estar em conformidade com a capacidade do Subsistema de Idiomas a Distância, conforme previsto no Regimento Interno do CEP.

j. Os cursos serão desenvolvidos em observância ao Regulamento do CEP e sua organização pormenorizada, bem como as atribuições orgânicas e funcionais constarão do Regimento Interno daquele Centro.

5. FUNCIONAMENTO

a. Generalidades

1) Os cursos serão ministrados pela modalidade de ensino a distância e mediante indenização, conforme Portaria específica do DEP.

2) O material didático distribuído aos alunos, de acordo com Calendário Anual aprovado pelo DEP, é constituído de livros, CD- Áudio e CD- ROM. Todo material remetido é de propriedade dos mesmos, exceto as provas, que deverão ser devolvidas.

3) Os alunos deverão manter correspondência direta com o CEP, para consultas e esclarecimentos de dúvidas.

b. Duração dos cursos

1) Os CID serão realizados por meio de sistema de ciclos escolares que abrangem o estudo do idioma em sua totalidade. O início do ciclo corresponde à entrada do cursante nos CID; o término ficará condicionado ao ritmo de aprendizagem do aluno e a conclusão do subnível Avançado II.

2) O curso permite ao aluno o avanço escolar, mediante solicitação de prova especial, de acordo com a letra e. a seguir e com os prazos especificados no Calendário Anual. Desta forma, a duração do curso será em função do ritmo de estudo do aluno, variando de 03 (três) a 06 (seis) anos.

3) Os subníveis de proficiência são constituídos de 10 (dez) Unidades Didáticas (UD) e desenvolvidos ao longo do ciclo escolar.

4) O Calendário Anual será aprovado pelo DEP, mediante proposta do CEP, encaminhada por intermédio da DPEP.

c. Regime de trabalho

O regime de trabalho fica a critério do aluno, condicionando-se a realização das avaliações às épocas constantes do Calendário Anual e ressaltando-se o disposto a seguir:

1) Caráter voluntário:

O regime de trabalho, em princípio, será de 32 (trinta e duas) horas mensais (excluído o tempo destinado às verificações de aprendizagem), em horário a ser estabelecido pelo próprio aluno, sem prejuízo do serviço.

2) Caráter obrigatório:

a) os estudos desenvolver-se-ão na OM do oficial, sem prejuízo de suas funções; entretanto, o Comandante (Cmt), Chefe (Ch) ou Diretor (Dir) criará as melhores condições para que o aluno possa conciliar as atividades de ensino com o serviço diário da OM, concedendo-lhe 08 (oito) tempos de instrução semanais dentro do horário do expediente, para fins de estudo, sob a supervisão de um oficial orientador/EAD, de preferência possuidor do referido curso;

b) o Cmt, Ch ou Dir da OM deverá disponibilizar, em princípio, meios de estudo (local, computador, fax etc) para o aluno, durante o tempo de estudo previsto na OM;

c) o Cmt, Ch ou Dir da OM deverá publicar em Boletim Interno (BI) a passagem do aluno à disposição do DEP para Avaliação da Aprendizagem, nos 02 (dois) dias úteis que antecederem às Avaliações Somativas (AS) do curso.

d. Ensino

1) O ensino será regido por Documentos de Currículo e Planos de Estudo de Idiomas (PLANEID), propostos pelo CEP e aprovados de acordo com as normas em vigor.

2) O aluno desenvolverá seu estudo utilizando-se da documentação distribuída e de outras fontes recomendadas pelo CEP, sob a supervisão de um oficial orientador/EAD. O CEP manterá uma tutoria em condições de orientar o processo ensino-aprendizagem.

e. Avaliação da aprendizagem

1) A avaliação da aprendizagem será realizada em conformidade com as orientações estabelecidas pelo CEP:

a) Provas Formais: são provas obrigatórias e aplicadas após o estudo de cada módulo de 05 (cinco) UD, perfazendo um total de 02 (duas) provas por subnível;

b) Provas Especiais: são provas opcionais destinadas à recuperação e ao avanço escolar, e aplicadas somente mediante solicitação do aluno, perfazendo apenas uma prova por subnível, com 10 (dez) UD.

2) As provas serão aplicadas em duas partes, nas seguintes condições:

a) primeira parte, de compreensão oral, será realizada por grupo de idiomas selecionados pelo CEP, para os níveis Básico (Russo), Intermediário e Avançado, com a duração de até 01 (uma) hora;

b) segunda parte, escrita, será realizada para todos os níveis, com duração de até 04 (quatro) horas.

3) A aplicação das provas ficará a cargo das OM às quais os alunos pertençam ou estejam vinculados para fins do curso.

4) As provas aplicadas deverão ser remetidas ao CEP, até 48 (quarenta e oito) horas após a data de realização das mesmas.

5) O Calendário Anual, contendo as datas das AS, bem como o valor das taxas referentes às diversas atividades do CID serão aprovados de DEP.

6) A Nota Final (NF) do subnível cursado será expressa por valor numérico, variável de zero a dez, com aproximação até centésimos, sendo obtida pelo grau da prova especial ou pela média aritmética dos resultados das provas formais. O aluno só realizará a terceira prova formal no subnível cursado caso não tenha obtido aprovação nas duas provas formais realizadas.

7) Será considerado aprovado o aluno matriculado que obtiver nota final no subnível cursado igual ou superior a 5,00 (cinco vírgula zero zero).

8) O resultado final será expresso pelas menções "apto" ou "não-apto" no idioma considerado.

9) O certificado de conclusão dos cursos será emitido pelo CEP.

f. Taxas referentes às diversas atividades do CID

1) As taxas referentes às diversas atividades dos cursos destinam-se a cobrir as despesas efetuadas com a realização dos mesmos.

2) A taxa de matrícula dos CID será paga em 05 (cinco) parcelas iguais da seguinte forma:

a) militares e seus dependentes: consignação em folha de pagamento;

b) servidores civis, pensionistas, militares em missão no exterior e seus dependentes: boleto Bancário emitido e distribuído pelo CEP

3) Não haverá parcelamento para o pagamento das taxas de rematrícula, de teste de nivelamento e de realização de provas especiais, que serão efetuadas por meio de boleto bancário emitido pelo CEP, para todos os cursantes.

4) A tabela de valores das taxas e as datas de realização de provas serão fixadas, anualmente, pelo DEP.

5) Não haverá restituição das taxas acima mencionadas.

6. MATRÍCULA

a. Processamento da matrícula

1) A solicitação de matrícula dos candidatos será feita diretamente no Portal do Ensino a Distância do DEP, disponível na página do CEP na "Internet", mediante preenchimento de cadastros e formulários específicos, dentro dos prazos estabelecidos no Calendário Anual.

2) Os dependentes de militares estarão vinculados, para fins de recebimento de correspondência e realização de provas, à mesma OM que seu responsável.

3) Os servidores civis e pensionistas, bem como seus dependentes, estarão vinculados, para fins de recebimento de correspondência e realização de provas, à OM de apoio do EAD mais próxima de sua residência.

4) No caso do inativo e seus dependentes, a OM à qual aquele estiver vinculado terá o encargo de aplicar as provas e efetivar as medidas administrativas decorrentes.

b. Efetivação de Matrícula

1) O ato de matrícula é de alçada do Cmt CEP.

2) A matrícula será efetuada em BI/CEP, após a efetivação do pagamento.

3) O ato de matrícula será confirmado por meio da página do CEP na "Internet" e publicação no Boletim Escolar.

c. Rematrícula

1) A rematrícula é destinada aos alunos reprovados ou que solicitarem o trancamento de matrícula.

2) O aluno que for reprovado, em qualquer subnível, terá sua matrícula trancada, devendo, se desejar concluir o subnível pendente, solicitar a rematrícula por meio do formulário específico.

d. Trancamento de matrícula

1) Poderá ser concedido pelo Cmt CEP, uma única vez, desde que ocorram as situações previstas no R- 126, no R- 18 e a especificada no item que se segue.

2) Por ocasião do término do ano letivo o aluno, aprovado no subnível cursado, que não desejar ser matriculado no subnível seguinte deverá solicitar o trancamento da matrícula, por meio de formulário específico. Caso isso não ocorra, a matrícula no subnível seguinte será automática, tendo como consequência a emissão e a distribuição do boleto bancário.

3) O oficial que tiver sua matrícula trancada no CID será rematriculado no mesmo subnível no ano seguinte ou após cessar o motivo que ocasionou o trancamento.

7. TESTE DE NIVELAMENTO

a. O candidato que desejar ingressar no CID, em subnível diferente do Básico I, deverá solicitar ao CEP a realização de Teste de Nivelamento, por meio do formulário específico, conforme previsto no Calendário Anual.

b. O Teste de Nivelamento constará de uma parte de compreensão auditiva, aproximadamente 50% do valor da prova, e de uma parte escrita.

8. ATRIBUIÇÕES PECULIARES

a. DEP

1) Baixar e alterar, quando necessário, as IROFM/CID.

2) Aprovar os Documentos de Currículo e os PLANEID dos CID e suas alterações.

3) Aprovar o Calendário Anual e fixar os valores das taxas referentes às diversas atividades dos CID.

b. DPEP

1) Encaminhar ao DEP as propostas de alterações das IROFM/CID, quando necessário e, anualmente, o Calendário Anual.

2) Encaminhar ao DEP os resultados obtidos pelos alunos, nos diversos subníveis dos cursos.

3) Acompanhar e fiscalizar a execução destas instruções.

c. CEP

1) Planejar, organizar e coordenar a realização dos cursos.

2) Propor à DPEP o Calendário Anual.

3) Providenciar a preparação e a remessa, em tempo hábil, da documentação e material necessários, às OM dos alunos.

4) Efetivar as matrículas e os desligamentos, quando for o caso.

5) Avaliar os cursos.

6) Ligar-se, diretamente, com as OM dos alunos, quando necessário.

7) Remeter à DPEP e às respectivas OM os resultados obtidos pelos alunos, nos diversos subníveis.

d. OM dos alunos

1) Designar um Oficial da OM, para orientar o(s) aluno(s), com os seguintes encargos:

- a) realizar as ligações aluno(s) - Cmdo OM - CEP;
 - b) fazer chegar às mãos do(s) aluno(s) toda a documentação e material recebidos do CEP;
 - c) colocar à disposição do(s) aluno(s) o(s) equipamento(s) necessário(s);
 - d) apoiar, estimular e orientar o(s) aluno(s), no que for necessário;
 - e) aplicar as verificações de aprendizagem, enviadas pelo CEP, de acordo com a previsão do calendário, restituindo- as àquele Centro, até 48 (quarenta e oito) horas após a sua realização;
 - f) acusar, via rádio, o recebimento de toda a documentação enviada pelo CEP, participando, se for o caso, qualquer alteração ocorrida;
 - g) informar as mudanças de situação do aluno (transferência, missão no exterior, mudança de domicílio, licenças diversas, matrículas em outros cursos etc).
- 2) Publicar, em BI, as informações de matrícula, conclusão, graus e/ou desligamento, recebidas do CEP.

e. Aluno cursante

É responsabilidade do aluno informar ao CEP quanto à transferência de OM, bem como quanto à necessidade de realizar prova em guarnição diferente daquela em que serve, por motivo de deslocamento para cumprimento de ato de serviço, férias ou movimentação.

9. PRESCRIÇÕES DIVERSAS

- a. A DPEP, ouvido o CEP, poderá propor ao DEP a eventual suspensão dos cursos que não atingirem um número mínimo de candidatos que justifique o seu funcionamento.
- b. Será considerado habilitado para cumprimento de missão no exterior o aluno que obtiver:
 - 1) média final igual ou superior a 8,0 (oito vírgula zero) ao término do subnível Intermediário II;
 - 2) média final igual ou superior a 7,0 (sete vírgula zero) ao término do subnível Avançado I;
 - 3) média igual ou superior a 5,0 (cinco vírgula zero) ao término do subnível Avançado II;

c. Será atribuída nota 0,0 (zero vírgula zero) ao aluno que faltar a qualquer prova, exceto quando o Cmt, Ch ou Dirt da OM enviar via rádio, MDO, ou fax, até 02 (dois) dias úteis após a data da realização da prova, a justificativa da falta, enquadrando o aluno numadas situações especificadas abaixo:

- 1) cumprimento de missões de natureza urgente, fora da guarnição, por absoluta necessidade do serviço;
- 2) luto;
- 3) problema de saúde própria ou de pessoa da família;
- 4) o não recebimento da verificação, pela OM aplicadora, em tempo útil.

d. Neste caso, a prova será anulada e o aluno poderá solicitar uma Prova Especial mediante formulário específico.

e. Os militares temporários que iniciarem o curso durante o serviço ativo poderão prosseguir após o desligamento do mesmo, até a conclusão do curso ou desistência. Os que não tiverem iniciado o curso durante o serviço ativo, não serão beneficiados por esta Portaria.

f. O material didático em CD- Áudio e CD- ROM poderá ser adquirido para fins particulares, por militares da ativa ou da reserva do Exército.

g. Os alunos matriculados no Curso de Idiomas por Telensino prosseguirão os estudos do subnível cursante até o encerramento do ano letivo em 27 Dez 02, conforme previsto na legislação anterior. A partir desta data, deverão ingressar na nova sistemática do SEIEx.

h. Os casos omissos às presentes Instruções serão solucionadas pelo CEP, pela DPEP ou pelo DEP, conforme o grau de complexidade de cada caso.

PORTARIA Nº 47/DEP, DE 05 DE JULHO DE 2002

Aprova o Calendário Anual, as datas das Provas e os valores das Taxas referentes às atividades dos Cursos de Idiomas a Distância, para o ano de 2003.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ENSINO E PESQUISA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 3.182, de 23 Set 99 (Regulamento da Lei de Ensino no Exército), de acordo com a Portaria nº 12/DEP, de 16 Jan 02 (Diretriz para o Funcionamento do Sistema de Ensino de Idiomas do Exército - SEIEx), resolve:

Art. 1º Aprovar o Calendário Anual, as datas das Provas e os valores das Taxas referentes às atividades dos Cursos de Idiomas a Distância, para o ano de 2003, que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 68/DEP, de 27 de agosto de 2001.

Aprova o Calendário Anual, as datas das Provas e os valores das Taxas referentes às atividades dos Cursos de Idiomas a Distância (CID), para o ano de 2003.

1. FINALIDADE

Aprovar o Calendário Anual, as datas das provas e os valores das taxas referentes às atividades dos Cursos de Idiomas a Distância, a serem realizados em 2003.

2. REFERÊNCIA

Port Nº 46/DEP, de 05 Jul 02 - Instruções Reguladoras da Organização, do Funcionamento e da Matrícula nos Cursos de Idiomas a Distância (IROFM/CID)- IR 60- 27.

3. CALENDÁRIO ANUAL

Nº de Ordem	Responsável	Evento	Prazo
01	Candidato	Solicitar, via “ Internet”, os Teste de Nivelamento para os CID/2003, por meio dos formulários específicos.	De 09 a 27 Set 02
02	CEP	Remeter os Testes de Nivelamento às OM.	Até 04 Out 02
03	OM dos Candidatos	Realizar os Testes de Nivelamento (0900 hs - hora de Brasília).	06 Nov 02
05	Candidato	Solicitar a matrícula e/ou rematrícula, via Internet, por meio dos formulários específicos. - 1º ciclo escolar..... - 2º ciclo escolar..... - 3º ciclo escolar.....	(a) De 06 a 13 Jan 03 De 05 a 12 Mai 03
06	CEP, OM e Alunos	Início do CID: - 1º ciclo escolar..... - 2º ciclo escolar..... - 3º ciclo escolar.....	(a) 06 Mar 03 03 Jul 03
07	CEP	Publicar a matrícula: - 1º ciclo escolar (Mar A até Mar A+1)..... - 2º ciclo escolar (Jul A até Jul A+1)..... - 3º ciclo escolar (Nov A até Nov A+1).....	(a) 14 Mai 03 15 Set 03
	OM e Alunos	Solicitar Prova Especial: - 1º ciclo escolar..... - 2º ciclo escolar..... - 3º ciclo escolar.....	(a) Até 14 Mai 03 Até 16 Set 03
08	OM e Alunos	Realizar as Provas	Calendário abaixo
09	CEP	Término do CID: - 1º ciclo escolar..... - 2º ciclo escolar..... - 3º ciclo escolar.....	(a) 04 Jul 04 07 Nov 04
10	CEP	Divulgação dos Resultados: - 1º ciclo escolar..... - 2º ciclo escolar..... - 3º ciclo escolar.....	(a) Até 40 dias após a Prova Escrita
11	CEP	Remeter ao CCFEx a proposta de alteração das IROFM/CID, se for o caso, e o seu Calendário Anual, bem como os valores das taxas do CID.	30 Mai 03
12	DPEP	Remeter ao DEP a proposta de alteração das IROFM/CID, se for o caso, e o seu Calendário Anual, bem como os valores das taxas do CID.	27 Jun 03
13	DPEP	Alterar as IROFM/CIT, se for o caso, e aprovar o seu Calendário Anual, bem como os valores das taxas do CID.	25 Jul 03

OBS: (a) – Em 2003 não haverá o 1º ciclo escolar

4. DATAS DAS PROVAS

Todos os Idiomas	Avaliação - Somativa 02 (Parte Oral)			Avaliação - Somativa 02 (Parte Escrita)		
	PF1	PF2	PE	PF1	PF2	PE
Datas	15 Jul 03	16 Jul 03	17 Jul 03	18 Jul 03		
Todos os Idiomas	Avaliação Somativa 03 (Parte Oral)			Avaliação Somativa 03 (Parte Escrita)		
	PF1	PF2	PE	PF1	PF2	PE
Datas	11 Nov 03	12 Nov 03	13 Nov 03	14 Nov 03		

OBS: O Idioma Russo terá avaliação oral no nível Básico.

5. TABELA DE VALORES DAS TAXAS REFERENTES ÀS DIVERSAS ATIVIDADES DOS CID

TAXAS	MATRÍCULA (CD ÁUDIO) Curso Completo	MATRÍCULA (CD ROM) Curso Completo	REMATRÍCULA	TESTE DE NIVELAMENTO	PROVA ESPECIAL
VALORES	R\$ 500,00 (5 x R\$ 100,00)	R\$ 650,00 (5 x R\$ 130,00)	R\$ 80,00	R\$ 35,00	R\$ 35,00

6. FORMA DE PAGAMENTO

a. A taxa de matrícula dos CID será paga em 05 (cinco) parcelas iguais da seguinte forma:

1) militares e seus dependentes: consignação em folha de pagamento;

2) servidores civis, pensionistas, militares em missão no exterior e seus dependentes: boleto Bancário emitido e distribuído pelo CEP

b. Não haverá parcelamento para o pagamento das taxas de rematrícula, de teste de nivelamento e de realização de provas especiais, que serão efetuadas por meio de boleto bancário emitido pelo CEP, para todos os cursantes.

c. Não haverá restituição das taxas acima mencionadas.

7. PRESCRIÇÕES DIVERSAS

a. Abrangência dos cursos em desenvolvimento, para o ano de 2003:

1) Alemão, Espanhol, Francês, Italiano, Inglês/CD- Áudio e inglês/CD- ROM - até o subnível Avançado II;

2) Russo - até o subnível Intermediário I.

b. As Provas Especiais serão realizadas na mesma data e horário das Provas Formais do subnível correspondente.

3ª PARTE

ATOS DE PESSOAL

MINISTÉRIO DA DEFESA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 421, DE 15 DE JULHO DE 2002

Aprovação da Seleção para Matrícula no Curso Especial de Altos Estudos de Política e Estratégia (CEAEPE), da Escola Superior de Guerra, em 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, conforme o disposto no art. 31 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998 e de acordo com o inciso II do art. 12 do Decreto nº 4.291, de 27 de junho de 2002 resolve:

Aprovar a Seleção procedida pelos Comandantes da Marinha e do Exército, dos militares a seguir relacionados, para matrícula no Curso Especial de Altos Estudos de Política e Estratégia (CEAEPE), da Escola Superior de Guerra, em 2002:

.....

b) Exército

Tenente- Coronel de Cavalaria MILTON GUEDES FERREIRA MOSQUEIRA GOMES

(Transcrito do Diário Oficial da União nº 136, de 17 de julho de 2002)

PORTARIA Nº 422, DE 15 DE JULHO DE 2002

Aprovação da Seleção para Matrícula no Curso de Estado-Maior de Defesa (CEMD), da Escola Superior de Guerra, em 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, conforme o disposto no art. 31 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998 e de acordo com o art. 10 do Decreto nº 4.291, de 27 de junho de 2002 resolve:

Aprovar a Seleção procedida pelos Comandantes da Marinha e do Exército dos militares a seguir relacionados, para matrícula no Curso de Estado- Maior de Defesa (CEMD), da Escola Superior de Guerra (ESG), em 2002:

.....

b) Exército

Tenente- Coronel de Cavalaria CAIO AUGUSTO SALGADO DEOLIVEIRA

Tenente- Coronel de Infantaria JOÃO WAYNER DA COSTA RIBAS

Tenente- Coronel de Infantaria LUCIANO MENDES NOLASCO

Major de Cavalaria LEONARDO RAMALHO RODRIGUESALVES

Major de Material Bélico WAGNER RIBEIRO DA SILVA FILHO

Major de Engenharia MÁRIO PEDROZA DA SILVA PINHEIRO

(Transcrito do Diário Oficial da União nº 136, de 17 de julho de 2002)

SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 058–SGEX, DE 22 DE JULHO DE 2002.

Concessão de Medalha Militar

O SECRETÁRIO-GERAL DO EXÉRCITO, no uso da competência que lhe é conferida pelo Artigo 1º, Inciso XVII, da Portaria do Comandante do Exército nº 441, de 06 de Setembro de 2001, resolve

CONCEDER

a Medalha Militar e Passador de Bronze, nos termos do Decreto nº 4.238, de 15 de novembro de 1901, regulamentado pelo Decreto nº 39.207, de 22 de maio de 1956 e com a redação dada pelo Decreto nº 70.751, de 23 de junho de 1972, aos militares mencionados na relação que a esta acompanha, por terem completado dez anos de bons serviços nas condições exigidas pela Portaria do Comandante do Exército nº 013, de 11 de janeiro de 2001.


Post/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	Decênio	OM
Cap Art	127544353-7	CLÓVIS ROBERTO SOARES RIBEIRO	14 Fev 01	Cmdo 23ª Bda Inf SI
Cap Farm	030500044-0	DALTO RODRIGUES DE CAMARGO	29 Jan 00	HGuMba
Cap Inf	047709403-1	FÁBIO LEITE COSTA	17 Fev 99	3º Esqd Av Ex
Cap QEM	020391434-6	JOÃO AUGUSTO ALEXANDRIA DE BARROS	14 Fev 01	CRO/8
Cap QCO	062320954-1	JUCÉLIA FERREIRA	17 Abr 02	ECEME
Cap Int	118296303-1	MARCO AURÉLIO PORTES GOOD	14 Fev 01	BGP
Cap QEM	019622733-4	RODOLFO ROMUALDO DA SILVA	10 Fev 02	AGR
Cap Cav	014999403-0	RODRIGO SUAREZ DA SILVA	14 Fev 01	Cmdo 23ª Bda Inf SI
Cap QEM	019364103-2	WLADIMIR DA SILVA MEYER	11 Fev 01	CCAuEx
1º Ten Art	059115503-1	ALESSANDRO MÁRCIO DA SILVA	11 Fev 02	3º Esqd Av Ex
1º Ten Inf	011104514-2	CHARLES STEFFERSON COSTA DA SILVA	11 Fev 02	8º Pel PE
1º Ten Art	011103714-9	CRISTIANO DOS SANTOS FERREIRA	11 Fev 02	28º GAC
1º Ten Eng	036840043-8	CRISTIANO RODRIGUES GÓS	11 Fev 02	1ª/1º BEC
1º Ten Com	011104634-8	GERALDO PEREIRA JÚNIOR	11 Fev 02	6ª Cia Com
1º Ten Art	011103834-5	GERSON RICARDO PARZIANELLO	11 Fev 02	14ª Bia A AAe
1º Ten Com	127504943-3	IGOMAR AUGUSTO DA SILVA	11 Fev 02	6ª Cia Com
1º Ten Int	011103904-6	JÂNIO MENDES DE ARAÚJO	09 Fev 99	3º Esqd Av Ex
1º Ten QCO	019603383-1	JOEL LEAL DO ROSÁRIO JUNIOR	30 Jan 02	CAEx
1º Ten Int	011104114-1	PAULO ROLAND BEHRING JUNIOR	11 Fev 02	1º D Sup
1º Ten Int	011103454-2	WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ	11 Fev 02	CFAp/3º BIS
2º Sgt Inf	041991214-2	ABEL RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO	30 Jan 02	Cia C/ CML
2º Sgt Inf	101054134-8	ANTONIO SOARES DE SALES	30 Jan 02	Cia C/7ª RM/7ª DE
2º Sgt Mnt Com	019602473-1	ARILSON PEREIRA DA SILVA	30 Jan 02	3º CTA
2º Sgt Com	042018984-7	AUGUSTINHO KUMIECHICK	30 Jan 02	18º BIMtz
2º Sgt Eng	085832843-8	CARLOS ALBERTO DA ROCHA CAMPOS JUNIOR	30 Jan 02	7º BE Cmb
2º Sgt Av Ap	042016434-5	CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA	30 Jan 02	3º Esqd Av Ex
2º Sgt Com	036750403-2	CARLOS HENRIQUE DIAS FONTOURA	07 Fev 02	18º BIMtz
2º Sgt Av Mnt	019602603-3	CHARLES MAXIMO FERREIRA BRITO	30 Jan 02	3º Esqd Av Ex
2º Sgt Com	042019884-8	DARI MAURO TABORDA	30 Jan 02	Cia C/6ª DE
2º Sgt Art	020384104-4	DURVAL FERREIRA MONTEIRO FILHO	28 Jan 97	3ª Bia AAe
2º Sgt Inf	030529724-4	EDEMILSON SILVA RONDON	30 Jan 02	3º Pel PE
2º Sgt Eng	041993534-1	EDSON FAWLER GOMES ROLA	30 Jan 02	2º BE Cnst
2º Sgt Art	042042974-8	EDVAL SOARES BARRETO	28 Jan 02	14ª Bia A AAe
2º Sgt Int	062316184-1	ELIEZER GABRIEL DA SILVA JÚNIOR	30 Jan 02	10º D Sup
2º Sgt Art	042019914-3	ELIZEU ALBINO DA SILVA	08 Fev 02	14ª Bia A AAe
2º Sgt MB Mnt Auto	019602843-5	EMERSON DO NASCIMENTO FERRAZ	30 Jan 02	4º GAAe
2º Sgt Inf	041978644-7	EPAMINONDAS ALVES FERREIRA	31 Jan 01	71º BIMtz
2º Sgt Com	041972884-5	FRANCISCO WELITON MORAES FURTADO	31 Jan 01	14ª Bia A AAe
2º Sgt Mnt Com	019603163-7	GITANJALE DA SILVA NOBRE	30 Jan 02	Cia C/CML
2º Sgt Int	014724913-0	GUANANCY DE ANDRADE MOREIRA	23 Mar 97	1º D Sup

Post/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	Decênio	OM
2º Sgt Com	041994604-1	JOÃO ANSELMO RIBEIRO DE SOUSA	30 Jan 02	Cia C/17ª Bda InfSI
2º Sgt Mnt Com	019603533-1	JOSÉ GLADSTONE PEREIRA DA COSTA	30 Jan 02	3º CTA
2º Sgt Cav	042017224-9	LAUDELINO EMERSON DE FREITAS GARCIA	30 Jan 02	6º RCB
2º Sgt Comt/Clarim	031832724-4	LEODOMAR MARTINS BRAZ	30 Jan 02	18º BIMtz
2º Sgt Av Ap	042020184-0	LUÍS ADAIR STROZAK	30 Jan 02	3º Esqd Av Ex
2º Sgt Inf	030983634-4	LUIS EDUARDO DOS SANTOS SOARES	02 Fev 00	18º BIMtz
2º Sgt Com	031781014-1	LUIS FERNANDO MAYER MACHADO	09 Fev 02	18º BIMtz
2º Sgt Com	030865094-4	MARCELO ROCHA PAURA	28 Jan 98	AGR
2º Sgt Int	018492883-6	MÁRCIO ANDRÉ MACEDO DE ABREU	02 Fev 00	1º D Sup
2º Sgt Cav	030992394-4	NIVIO DENIS FIGUEREDO CORREA	07 Jan 00	6º RCB
2º Sgt Com	031781044-8	OSMAR CÉSAR MARTINS	30 Jan 02	Bia C/ AD/5
2º Sgt Inf	041954554-6	PAULO MARTINS COSTA	08 Abr 00	1ª Cia PE
2º Sgt Cav	049890423-4	RENALDO DIAS NEVES	04 Fev 98	MD
2º Sgt Inf	041971814-3	RENATO JORGE DA SILVA RAMALDES	31 Jan 01	AMAN
2º Sgt MB Mnt Auto	018374543-9	ROGÉRIO DA SILVA GOMES	17 Mar 96	HGuVM
2º Sgt MB Mec Op	019560043-2	SILVIO INÁCIO BARBOSA	31 Jan 01	Pq R Mnt/10
2º Sgt MB Mnt Armt	019623823-2	VAGNER SILVA DE BARROS	30 Jan 02	1º GAC Ap
2º Sgt MB Mnt Auto	011190504-8	WILSON LUIZ BARBOSA DE MENDONÇA	30 Jan 02	20º B Log Pqdt
3º Sgt Art	043440354-9	ALEXSANDRO PATRICIO DOS SANTOS	02 Fev 01	14º Bia AAAe
3º Sgt Cav	020423074-2	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA	30 Jan 02	1º RCMec
3º Sgt Cav	042043714-7	CARLOS MARCOS DOS SANTOS	28 Fev 00	20º RCB
3º Sgt QE	082631283-7	DIONISIO CARLOS COSTA DA SILVEIRA	31 Jan 92	8º D Sup
3º Sgt Mus	011100924-7	ELTON MILLES ROBERTSON SILVA	30 Jan 02	AMAN
3º Sgt Cav	031913524-0	EMERSON EDUARDO PAIM VIEIRA	30 Jan 02	1º RCMec
3º Sgt Cav	031857054-6	JURACI MIGUEL GONÇALVES	30 Jan 02	1º RCMec
3º Sgt MB Mnt Armt	011372074-2	LUIS CARLOS DE SOUZA CORRALES	25 Jan 02	7º RCMec
3º Sgt Sau	118270323-9	MAIKEL ROBERTO HERMES	30 Jan 02	20º BIB
3º Sgt Mus	011100614-4	MARCELO FONTES HIGINO	30 Jan 02	AMAN
3º Sgt Av Mnt	052140774-2	NELSON VIDAL	30 Jan 02	3º Esqd Av Ex
3º Sgt Eng	085879943-0	RAIMUNDO FERREIRA MARTINS	29 Mai 01	6º BE Cnst
3º Sgt Com	101069404-8	RICARDO SÉRGIO DE OLIVEIRA	30 Jan 02	24º BIB
3º Sgt MB Mnt Auto	092613484-2	SIDNEY JOSÉ ROSA	30 Jan 02	CFRN/5º BIS
3º Sgt Inf	031859224-3	SILIANO FRANCISCO FORNECK DA COSTA	03 Jul 02	3º B Sup
Cb	031856864-9	ADELAR BORBA BITTENCOURT	30 Jan 02	16º Esqd C Mec
Cb	030889384-1	AIRTON SEBASTIÃO SOARES	04 Fev 98	29º GAC Ap
Cb	020427514-3	ALEXANDRE RODRIGUES	30 Jan 02	2º Esqd Av Ex
Cb	011194934-3	ANDERSON DE SOUZA	30 Jan 02	Pq R Mnt/1
Cb	101046924-3	ANDRÉ JOSÉ DA SILVA	27 Fev 02	23º BC
Cb	011100844-7	ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA DIAS	30 Jan 02	AMAN
Cb	011100854-6	ANTÔNIO CARLOS ROCHA	30 Jan 02	AMAN
Cb	062295164-8	ANTONIO SANTOS ESTRELA	01 Jul 98	Cia PE/6ª RM
Cb	062295174-7	ANTONIO SÉRGIO GALISA DE AMORIM	01 Jul 98	Cia PE/6ª RM
Cb	127558473-6	ARTHUR DA CONCEIÇÃO	01 Jul 98	12º Esqd C Mec
Cb	112673234-4	CARLOS MOTA DOS SANTOS	10 Fev 00	CMB
Cb	030939084-7	CÉSAR LEOMAR GRAFF	10 Fev 99	29º GAC Ap
Cb	076043243-5	CÍCERO DA SILVA	01 Fev 95	CFRN/5º BIS
Cb	019440023-0	CLÁUDIO DE OLIVEIRA	04 Fev 98	CFRN/5º BIS
Cb	031818354-8	EDISON ROBERTO SILVA DA SILVA	30 Jan 02	18º BIMtz
Cb	075954033-9	EDNALDO PEREIRA DE SALES	26 Jan 94	23ª CSM
Cb	031809024-8	ELIAS CARMELINO SALDANHA PEREIRA	30 Jan 02	29º BIB
Cb	030824314-6	ERBES DOS SANTOS CARPES	29 Jan 97	6º RCB
Cb	019526693-7	FLÁVIO DE OLIVEIRA GODOY	05 Fev 98	AMAN
Cb	020411534-9	FRANCISCO GILVAN MILITÃO	31 Jan 01	HGeSP
Cb	019683063-2	GUILHERME LOPES JUND	30 Jan 02	1º GAC Ap
Cb	052141104-1	ISMAEL WALTER CAMILO	30 Jan 02	CRO/5
Cb	112738844-3	IVANILDO DA SILVA ALBUQUERQUE	15 Mai 02	DS
Cb	112715714-5	JAIDER MÁRCIO DOS REIS	15 Mai 02	CRO/11
Cb	101051514-4	JEFFERSON DELFINO DO NASCIMENTO	05 Ago 01	23º BC
Cb	097068923-8	JESIEL RODRIGUES DE ALMEIDA	01 Fev 95	CMCG

Post/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	Decênio	OM
Cb	031825684-9	JOÃO ILTON DA SILVA CAMARGO	30 Jan 02	3º BE Cmb
Cb	112711724-8	JOEL RIBEIRO DE SOUSA	30 Jan 02	6ª Cia Com
Cb	049780523-4	JOSÉ ROBERTO LUIZ ALÍPIO DA SILVA	29 Jan 97	CFRN/5º BIS
Cb	062326954-5	JOSUÉ DE SOUZA LONGUINHO	30 Jan 02	EsAEx/CMS
Cb	092610884-6	JULIO CEZAR ECHEVERRIA	30 Jan 02	CMCG
Cb	052132374-1	LEANDRO JOSÉ DINIZ	31 Jan 01	Cia C/5ª RM/5ª DE
Cb	031803974-0	LEANDRO SÉRGIO DURLO	30 Jan 02	4º B Log
Cb	052132404-6	LUCIANO SANT'ANNA GOLDSTEIN	31 Jan 01	Cia C/5ª RM/5ª DE
Cb	031818994-1	LUIS EDUARDO PEREIRA BRUM	30 Jan 02	18º BIMtz
Cb	011100964-3	LUÍS FERNANDO PEREIRA	30 Jan 02	AMAN
Cb	101051534-2	MANASSÉS REGINO DA SILVA	14 Jun 02	23º BC
Cb	019595013-4	MARCELLO ALVES DA CONCEIÇÃO	28 Jun 00	DCMun
Cb	020431614-5	MARCELO DE OLIVEIRA ASSIS	23 Mai 02	2ª ICFEx
Cb	030889304-9	MARCO ANTÔNIO NOWASCZYNSKI CÂNDANO	04 Fev 98	29º GAC Ap
Cb	112708664-1	MARCOS ANTÔNIO BATISTA NOGUEIRA	30 Jan 02	Cia C/11ª RM
Cb	112711754-5	MARCOS AURÉLIO ASSUNÇÃO SOUZA	30 Jan 02	6ª Cia Com
Cb	092628494-4	MÁRIO MÁRCIO SCHUELLER DE ALMEIDA	30 Jan 02	CMCG
Cb	112685864-4	MAX ROBERTO DE ALMEIDA	31 Jan 01	Cia C/11ª RM
Cb	067396473-0	OSVALDO MARCELO DOS SANTOS	29 Jan 97	CFRN/5º BIS
Cb	052588533-1	PAULO CÉSAR DA SILVA	31 Jan 92	27º B Log
Cb	112697454-0	PAULO ROBERTO DE ASSIS	09 Mai 01	1º RCGd
Cb	101059624-3	RAIMUNDO LUIS CARVALHAL MIRANDA	13 Jan 02	23º BC
Cb	011175804-1	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO	30 Jan 02	B DOMPSA
Cb	112708704-5	SÉRGIO DOS SANTOS ABREU	30 Jan 02	Cia C/11ª RM
Cb	033259354-0	SILVIO JOSÉ DOS SANTOS	02 Fev 00	1º B Com Div
Cb	019475203-6	SILVIO MARTINS JÚNIOR	10 Fev 99	AMAN
Cb	112719374-4	VAULIRAN JOSÉ MACEDO GUIMARÃES	30 Jan 02	SGEx
Sd	019448793-0	ANDERSON DOS SANTOS LIMA	04 Fev 98	AMAN
Sd	062312414-6	AURÉLIO RIBEIRO ASSUNÇÃO FILHO	28 Jun 00	Cia PE/6ª RM
Sd	082790914-4	DIBAL VIEIRA DA SILVA	30 Jan 02	CFAp/3º BIS
Sd	019521223-8	EDSON AZEVEDO DOS SANTOS	30 Jun 99	DCMun
Sd	085861233-6	JOSÉ MERCÊS DA CONCEIÇÃO	14 Fev 99	CFAp/3º BIS
Sd	011100714-2	ROGÉRIO DO VALLE FERNANDES	30 Jan 02	AMAN

4ª PARTE
JUSTIÇA E DISCIPLINA

Sem alteração


Gen Div ROBERTO JUGURTHA CAMARA SENNA
 Secretário-Geral do Exército